#### UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

### ANA PAULA VEIGA LOPES

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DO ÓDIO NA REPRESENTAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA BRASILEIRA: UM ESTUDO DE CASO

**CURITIBA** 

#### ANA PAULA VEIGA LOPES

## LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DO ÓDIO NA REPRESENTAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA BRASILEIRA: UM ESTUDO DE CASO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Eneida Desiree Salgado

**CURITIBA** 

## TERMO DE APROVAÇÃO

#### ANA PAULA VEIGA LOPES

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DO ÓDIO NA REPRESENTAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA BRASILEIRA: UM ESTUDO DE CASO

N	Monografia	aprovada	i como requisi	to parcia	ılà	obtenção	o do g	rau	de Bacha	rel em Di	reito,
na Facul	ldade de E	Direito da	Universidade	Federal	do	Paraná,	Setor	de	Ciências	Jurídicas,	pela
seguinte	banca exa	minadora:									

	Prof. <sup>a</sup> Dr. <sup>a</sup> Eneida Desiree Salgado
(	Orientadora – Departamento de Direito Público, UFPR
	Prof.º Dr.º Sergio Said Staut Junior
	Departamento de Direito Privado, UFPR
	Dr. <sup>a</sup> Ana Claudia Santano
	Doutora pela Universidade de Salamanca, Espanha

Curitiba, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

### **AGRADECIMENTOS**

Aos amigos que acompanharam, aos professores que inspiraram, aos familiares que compreenderam: meus mais sinceros agradecimentos. - Penso - respondeu Anna, brincando com a luva que despira -, penso... se há tantas cabeças quantas são as maneiras de pensar, há de haver tantos tipos de amor quantos são os corações. LIEV TOLSTÓI, ANNA KARIÊNINA

#### **RESUMO**

Este estudo analisa o papel da liberdade de expressão no cenário político-partidário brasileiro, bem como sobre a possibilidade de sua limitação em face de outros direitos e garantias constitucionalmente tutelados. Em especial, abordou-se a atuação do Partido Social Cristão (PSC), notório por sua política proselitista e conservadora. Tendo em vista que tal postura frequentemente tem como finalidade desqualificar grupos minoritários e privá-los de seus direitos, levanta-se a hipótese de que o conteúdo veiculado pelo referido partido coincide com a definição de discurso do ódio. Em que pese a controvérsia, adota-se a doutrina de que o discurso do ódio não se encontra protegido pela liberdade de expressão.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; partidos políticos; discurso do ódio.

#### **ABSTRACT**

This study analyses the role played by freedom of speech in the Brazilian political scene, as well as the possibility of its limitation in cases of conflict with other constitutionally upheld rights and guarantees. Notably, it focuses on the dealings of the Partido Social Cristão (PSC), known for its proselytizing and conservative politics. Since such conduct frequently aims to disqualify minority groups and deprive them of their rights, the hypothesis which is raised is that the discourse propagated by said party may correspond to the definition of hate speech. Though it is a controversial matter, the doctrine taken as a basis for this study is that hate speech is not protected by freedom of speech.

Key-words: Freedom of speech; political parties; hate speech.

## **SUMARIO**

INTRODUÇÃO	1
1 UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA DA LIBERDADE INDIVIDUAL	3
1.1. A Liberdade Individual em Face da Autoridade Estatal	
2 O PARTIDO SOCIAL CRISTÃO E SEU PAPEL NA POLÍTICA BRASILEIRA	18
2.1 FAMÍLIA, SEXUALIDADE E CRENÇA NA DOUTRINA SOCIAL CRISTÃ	
3. LIBERDADE INDIVIDUAL, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA	29
3.1 A Busca da Verdade no Estado Democrático	
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	46

### INTRODUÇÃO

A inevitável tensão entre liberdade individual e autoridade estatal enseja um debate que, embora venha sido travado há séculos, não possui previsão alguma de encerramento. A controvérsia de que o tema se reveste se deve ao fato de que cada momento histórico sugere a sua rediscussão, reivindicando a eterna reformulação do que se poderia considerar, ou não, uma ingerência aceitável e justa por parte do Estado.

Trata-se de uma questão que adquire novos contornos na atualidade, portanto, eis que o país vive uma conjuntura jurídica, política e social de construção e consolidação de um Estado de direito plural, democrático e fundado na dignidade da pessoa humana. Em um curto espaço de tempo o povo brasileiro testemunhou a ascensão e queda de um regime ditatorial, seguido pela promulgação de uma Carta Política ambiciosa e pelo desenvolvimento de uma democracia titubeante. Um dos resultados dessa trajetória histórica é a percepção cada vez mais evidente de que enumerar direitos é uma tarefa mais simples do que lhes dar concretude e conciliar o seu exercício com os dos demais – tanto dos demais direitos quanto dos demais indivíduos.

O direito à liberdade de expressão, por exemplo, foi conquistado a duras penas e é inequivocamente um dos pilares de sustentação do sistema democrático vigente. Não obstante, é difícil livrar-se da sensação de que ele oferece tantas perguntas quanto respostas. O mesmo pode ser dito, ainda, dos direitos políticos. Todavia, convém ressaltar que a complexidade do tema não deve ser encarada como um desalento, e sim como uma provocação.

Superados os maniqueísmos iniciais, em especial a concepção ingênua e bastante antissocial dos direitos e garantias individuais como ilimitados e ilimitáveis (o que, antes de ser uma impossibilidade jurídica, já se apresentava abertamente como uma impossibilidade lógica), torna-se possível uma discussão mais madura sobre o assunto, que prevê concessões de forma a conferir harmonia ao Estado democrático que se busca edificar.

Nesse viés, torna-se necessário verificar de que forma o direito à liberdade de expressão interage com os direitos políticos e com a liberdade religiosa no cenário público atual. Grupos majoritários podem legitimamente constranger um indivíduo a seguir padrões de

moralidade do qual discorda? Se sim, dentro de quais limites? Em face dessas indagações, a factibilidade de um partido político arrogar para si essa missão e pretender realizá-la de maneira verdadeiramente democrática merece ser questionada. Quais são as fronteiras entre opinião, expressão e discurso do ódio? Por fim, a liberdade de expressão abrange e protege o discurso do ódio? São questões como essas que a presente pesquisa busca articular.

#### 1 UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA DA LIBERDADE INDIVIDUAL

#### 1.1 A Liberdade Individual em Face da Autoridade Estatal

Antes de se discutir a capacidade que os partidos políticos nacionais possuem de moldar o debate público, bem como de influenciar, reduzir e até mesmo determinar escolhas de cunho pessoal, faz-se necessário compreender o valor que se contrapõe a esse poder: a autonomia privada. Ela não apenas deriva da liberdade individual, mas também busca protegê-la, o que não é uma tarefa simples em uma sociedade tão complexa e interligada quanto a atual. Seria possível construir um consenso moral capaz de reger tanto as interações sociais quanto a postura do indivíduo em relação a si mesmo? Sendo possível, seria interessante que esse consenso moral existisse?

Tratam-se de questionamentos que têm em sua origem a questão da liberdade. Sobre esse tema, John Stuart Mill entende que a discussão sobre liberdade civil versa sobre a natureza e os limites do poder que pode ser legitimamente exercido pela sociedade sobre o indivíduo. Sua função varia de acordo com o contexto histórico da época; antigamente, por exemplo, acreditavase que o propósito preponderante da liberdade era proteger o homem contra a tirania dos governantes. O poder destes era considerado necessário, mas também altamente perigoso, pois poderia ser utilizado como uma arma tanto contra inimigos externos quanto contra os próprios súditos. Com o intuito de evitar a segunda hipótese, duas medidas foram tomadas: (i) reconheceuse um conjunto de direitos políticos que o soberano era impedido de infringir e, posteriormente, (ii) estabeleceu-se um sistema constitucional de freios e contrapesos de forma que o governante

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Nas palavras do autor, trata-se de uma questão "(...) seldom stated, and hardly ever discussed, in general terms, but which profoundly influences the practical controversies of the age by its latent presence, and is likely soon to make itself recognized as the vital question of the future. It is so far from being new, that, in a certain sense, it has divided mankind, almost from the remotest ages, but in the stage of progress into which the more civilized portions of the species has now entered, it presents itself under new conditions, and requires a different and more fundamental treatment." (MILL, John Stuart. *On liberty*. University Park, Pennsylvania: The Pennsylvania State University Press, 2006. p. 4). Ou seja, é um assunto "(...) raramente posto e quase nunca discutido, de maneira geral, mas que influencia profundamente os debates práticos contemporâneos devido à sua presença latente, e que provavelmente se evidenciará em breve como a questão vital do futuro. Ela está tão distante se ser original que, de certa maneira, vêm dividindo a humanidade quase desde os tempos mais remotos, mas no estágio de progresso em que as partes mais civilizadas da espécie ingressaram, ela se apresenta em novas condições e requer um tratamento distinto e mais fundamental." (Tradução nossa.)

só poderia realizar atos de maior alcance mediante o consentimento da comunidade ou de algum órgão representativo.<sup>2</sup>

Com o passar do tempo, todavia, os cidadãos deixaram de pensar a autoridade pública como um poder independente, dotado de interesses opostos aos seus; concluiu-se que seria mais proveitoso se os integrantes dela fossem seus representantes, com mandatos revogáveis (ou não renováveis) de acordo com a vontade popular. Tencionava-se que a figura do governante coincidisse com a do povo, que os anseios e interesses deste se tornassem os anseios e interesses da nação. Considerando que a pátria não precisaria ser protegida de si mesma, surgiu uma tendência de relaxamento das limitações do poder estatal pois, do ponto de vista lógico, não haveria benefício em se exercer uma tirania sobre si próprio. Nessa perspectiva, qualquer figura pública que se excedesse no exercício de suas funções seria uma exceção à regra, e o sistema de mandatos eletivos e temporários, bem como o de revogação dos mesmos, daria conta de eventuais contratempos. Essa maneira de pensar se disseminou por meio do liberalismo, e seu sucesso foi capaz de expor falhas que o fracasso poderia ter escondido.

O aparecimento de um número considerável de repúblicas democráticas possibilitou a percepção de que expressões como "autogoverno" e "poder do povo sobre si mesmo" não traduzem a situação a que dão ensejo na realidade.<sup>3</sup> A vontade do povo, em termos práticos, passou a ser entendida como a vontade da maior parte dele ou de suas camadas mais enérgicas (ou seja, da maioria ou de um grupo que obtém êxito em se tornar aceito como tal). Desta feita, a população pode desejar oprimir uma parcela de seus integrantes, e precauções contra esse esforço são tão necessárias quanto contra qualquer outra forma de abuso de poder.

<sup>2</sup> MILL, John Stuart. *On liberty...* p. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "In time, however, a democratic republic came to occupy a large portion of the earth's surface, and made itself felt as one of the most powerful members of the community of nations; and elective and responsible government became subject to the observations and criticisms which wait upon a great existing fact. It was now perceived that such phrases as 'self-government', and 'the power of the people over themselves', do not express the true state of the case. The 'people' who exercise the power, are not always the same people with those over whom it is exercised, and the 'self-government' spoken of, is not the government of each by himself, but of each by all the rest." (MILL, John Stuart. *On liberty...* p. 4). "Depois de algum tempo, contudo, uma república democrática passou a ocupar uma grande porção da superfície terrestre, e se evidenciou como um dos membros mais poderosos dentro da comunidade das nações; e o governo eletivo e responsável se tornou objeto das observações e críticas que são inerentes a fatos de grande vulto. Percebeu-se então que frases como 'autogoverno' e 'o poder das pessoas sobre si mesmas' não descrevem verdadeiramente o cenário em tela. As 'pessoas' que exercem o poder não são sempre as mesmas sobre os quais o mesmo é exercido, e o 'autogoverno' de que se fala não é o governo de cada um sobre si mesmo, mas sim de cada um sobre os demais." (Tradução nossa.)

A questão de como os grupos majoritários tendem a arrogar para si a pretensão de serem obedecidos em detrimento de eventuais minorias, contudo, será abordada de maneira mais pormenorizada no último capítulo desse estudo, motivo pelo qual convém retornar ao tema da liberdade.

Benjamin Constant abordou esse assunto sob uma perspectiva diferente, traçando um paralelo entre as liberdades políticas e civis. Segundo ele, há que se considerar a existência da liberdade dos antigos e a dos modernos. Em Roma, por exemplo, a maior parte dos direitos políticos dos cidadãos era exercida de maneira direta, eis que a representatividade não estava presente senão de forma sutil. De outra sorte, suas ações privadas se encontravam sob constante vigilância, submetendo-se até nos seus detalhes mais insignificantes à autoridade social. Tal modelo foi possível em Estados de população reduzida e forte espírito belicoso, em que a guerra significava aquisição de novos escravos, tributos e terras. Com o passar do tempo, entretanto, tornou-se óbvio que o comércio era um meio muito menos dispendioso para a circulação de bens e serviços quando comparado ao conflito armado. Nesse sentido, Constant afirmou que "a guerra é o impulso, o comércio é o cálculo". Ele defende que o fortalecimento da atividade mercantil foi responsável por uma crescente afeição pela independência individual, uma vez que o comércio se mostrou capaz de atender necessidades e satisfazer desejos sem a intervenção da autoridade estatal.

Modificado o contexto histórico da liberdade dos antigos, ela também não tardou a se extinguir. Outrora, a vontade de cada um dos cidadãos tinha uma real influência nos assuntos de Estado, motivo pelo qual o sujeito se encontrava disposto a fazer sacrifícios civis em nome de seus direitos políticos. Hoje em dia essa compensação não existe mais; o peso da decisão individual em questões públicas se encontra diluído, motivo pelo qual é natural que o homem se apegue à noção de autonomia individual. Enquanto o propósito dos antigos, para Constant, era a partilha da pátria entre todos os cidadãos (liberdade política), o objetivo dos Estados modernos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "Assim, entre os antigos, o indivíduo, quase sempre soberano nas questões públicas, é escravo em todos seus assuntos privados. Como cidadão, ele decide sobre a paz e a guerra; como particular, permanece limitado, observado, reprimido em todos seus movimentos; como porção do corpo coletivo, ele interroga, destitui, condena, despoja, exila, atinge mortalmente seus magistrados ou seus superiores; como sujeito ao corpo coletivo, ele pode, por sua vez, ser privado de sua posição, despojado de suas honrarias, banido, condenado, pela vontade arbitrária do todo ao qual pertence." (CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Revista Filosofia Política, Porto Alegre, n. 2, 1985. p. 1).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos... p. 2.

seria a garantia dos privilégios privados (liberdade individual). Assim, o filósofo define a liberdade moderna como o direito que o sujeito possui de não se submeter senão às leis; de não ser arbitrariamente preso, detido, condenado ou maltratado; de manifestar sua opinião e dedicarse ao ofício de sua escolha; de dispor de sua propriedade; de ir e vir sem ser constrangido; de reunir-se e cultuar livremente; de participar da administração pública direta e indiretamente.<sup>6</sup>

Philip Pettit também realiza uma avaliação interessante sobre a noção contemporânea de liberdade: inserida em um ideário republicano, Pettit identifica liberdade com a ideia de não dominação. O autor frisa que, em uma sociedade intricada como a atual, a intervenção de um sujeito na vida de outro (ou ainda do Estado na vida do indivíduo, e vice-versa) é inescapável. O problema, contudo, surge quando essa intervenção se dá de maneira arbitrária, de maneira a sujeitar uma parte aos desatinos de outra. Destaca-se que há dominação mesmo quando aquele que está no pólo do poder decide não realizar a intervenção, seja por desinteresse ou indiferença; o mesmo pode ser dito da ingerência benévola, ou da relação em que o pólo mais fraco é capaz de reduzir as intervenções ao fazer uso de subterfúgios ou de agraciamentos.<sup>7</sup> A dominação permanece porque da mera *possibilidade* de ingerência surge uma consciência compartilhada entre as partes a respeito da assimetria de poder existente, e essa informação transborda da relação interpessoal para a comunidade, tornando-se de conhecimento geral o fato de que um é mais fraco que o outro, mais vulnerável à ação do outro, e é, por consequência, subordinado ao outro. A dominação, nesse contexto, é um entrave absoluto à liberdade.

Nota-se, portanto, que a teoria liberal e a republicana são bastante distintas no que concerne à liberdade: enquanto a primeira tem em seu foco a liberdade negativa, a segunda é centrada em seu viés positivo.<sup>8</sup> Nesse sentido, o indivíduo é considerado negativamente livre na ausência de qualquer tipo de interferência externa, seja ela proveniente do Estado ou dos demais cidadãos. Todavia essa definição não basta à liberdade positiva por dois motivos: (i) primeiramente, porque a liberdade positiva não é incompatível com a noção de interferência, desde que esta não seja arbitrária; (ii) ademais, porque o sujeito só pode ser considerado livre em caráter positivo quando exerce um papel ativo na função de governar a si mesmo, e para tanto a

<sup>6</sup> CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos... p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> PETTIT, Philip. *Republicanism...* New York: Oxford University Press Inc., 2010. p. 88.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> AGRA, Walber de Moura. *Republicanismo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 84.

participação política é indispensável. Dessa forma, em contraposição à ideia de dominação surge o conceito de autodomínio.

O processo de autodeterminação individual envolve a possibilidade de busca pela verdade. Tendo em vista que nenhum indivíduo é capaz de reconhece-la em todas as suas facetas, John Stuart Mill defende a existência de alguns princípios aplicáveis tanto às opiniões quanto às ações dos homens: (i) que a humanidade é falível; (ii) que suas verdades geralmente são apenas meias-verdades; (iii) que a unicidade de opinião não é ideal, e a diversidade não é um infortúnio. Em suma, é desejável que, em assuntos que não concernem aos demais, o indivíduo seja plenamente capaz de determinar a si mesmo. <sup>10</sup> Ao comentar as reflexões de Maquiavel sobre esse tema, Newton Bignotto salienta que o conflito é positivo porque a liberdade é o produto de forças em luta, e não um mero elemento inconveniente na história de um povo. Na realidade, a colisão de ideias é um convite à reflexão, ou seja, é o ponto de partida do qual uma sociedade plural não pode prescindir. <sup>11</sup>

Quando as regras de conduta são estabelecidas com base na tradição e costumes de terceiros (em detrimento da consciência do próprio cidadão), revela-se inexistente um dos principais elementos da felicidade humana, bem como do progresso individual e social. Nesse sentido, Mill alerta que o livre desenvolvimento da individualidade é um elemento essencial do bem-estar, porque ele não só funciona em conjunto com as noções de civilização, instrução, educação e cultura, como também os torna possíveis. É comum que a maioria, satisfeita com estado das coisas tal qual se encontram, não compreenda por que esses termos não comprazem a todos; a espontaneidade individual não agrada aos reformistas morais e sociais, pois eles a

<sup>9</sup> BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. p. 136.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> O filósofo acrescenta que "(...) while mankind are imperfect there should be different opinions, so is it that there should be different experiments of living; that free scope should be given to varieties of character, short of injury to others; and that the worth of different modes of life should be proved practically, when any one thinks fit to try them." (MILL, John Stuart. *On liberty*... p. 56). Assim, "(...) enquanto a humanidade for imperfeita, existirão opiniões distintas, motivo pelo qual deve haver diferentes formas de se viver; um escopo amplo deve ser permitido aos variados tipos de personalidade, desde que não prejudiquem os demais; o valor de diferentes estilos de vida deve ser experienciado de maneira prática sempre que o indivíduo julgue oportuno adotá-los." (Tradução nossa.)

Para passar a idéia de uma sociedade ideal inteiramente voltada para a paz ao elogio da sociedade tumultuária, foi preciso um enorme esforço de elaboração. Para fortalecer a criação de um novo continente, Maquiavel lançou mão do fato de que nenhuma sociedade viveu até hoje sem conflitos. Se isso não prova que eles tiveram um papel positivo na história, demonstra, pelo menos, que uma sociedade totalmente imersa na paz é talvez a ficção de mentes bondosas, mas não o espelho da condição humana. (...) Mais radicalmente ainda, podemos dizer que é da propensão ao conflito que nasce a possibilidade da liberdade." (BIGNOTTO, Newton. *Maquiavel Republicano*. São Paulo: Loyola, 1994. p. 86).

encaram como uma tentativa incômoda e revoltosa de subverter o que, de acordo com seu julgamento íntimo, consideram o melhor para a sociedade.<sup>12</sup>

Esse desestímulo à espontaneidade deve ser combatido pois, nas palavras de Wilhelm Von Humboldt, o verdadeiro propósito do homem consiste no mais profundo e harmonioso desenvolvimento de seus poderes na construção de uma plenitude integral e consistente. De fato, a eficiência das uniões formativas do caráter individual depende do grau com que as partes são capazes de combinar sua independência pessoal com a convivência dentro desse laço social; o vigor individual e a diversidade se combinam para fazer surgir a originalidade. Sem ela, a vida humana se estagnaria. 13

Isso não implica em dizer que os indivíduos devem conduzir suas vidas como se todo o conhecimento que os precedeu fosse destituído de valor, uma vez que a experiência demonstra que em certas situações uma espécie de conduta é preferível a outra. Contudo, é uma prerrogativa de todo adulto maduro, no pleno exercício de suas capacidades, usar e interpretar a experiência de sua própria forma. Consequentemente, cabe a ele decidir que parcela da experiência é aplicável às suas circunstâncias e caráter. Há quem argumente que essa é uma abordagem arriscada, uma vez que os homens poderiam se deixar levar por seus desejos e impulsos. Ora, desejos e impulsos fazem parte da natureza humana tanto quanto crenças e autolimitações, sendo os primeiros

11

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> MILL, John Stuart. *On liberty...* p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> O autor destaca que essa relação permite que o indivíduo adquira não somente uma melhor percepção de si mesmo, mas também do mundo ao seu redor e do seu papel transformador dentro dele: "How much sweeter and closer must this correspondence become between effect and cause, - this reaction between internal feeling and outward perception, - when man is not only passively open to external sensations and impressions, but is himself also an agent!" (HUMBOLDT, Wilhelm Von. *The sphere and duties of government*. London: John Chapman, 1854. p. 11-14). "Quão mais encantadora e íntima deve se tornar essa correspondência entre efeito e causa - essa reação entre sentimentos internos e percepção externa - quando o homem não estiver apenas aberto passivamente a sensações e impressões externas, mas for também ele mesmo um agente!" (Tradução nossa.)

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Sobre os efeitos nocivos de se viver em estrita conformidade com a tradição, Mill afirma: "He who does anything because it is the custom, makes no choice. He gains no practice either in discerning or in desiring what is best. The mental and moral, like the muscular powers, are improved only by being used. The faculties are called into no exercise by doing a thing merely because others do it, no more than by believing a thing only because others believe it. If the grounds of an opinion are not conclusive to the person's own reason, his reason cannot be strengthened, (...) rendering his feelings and character inert and torpid, instead of active and energetic." (MILL, John Stuart. *On liberty...* p. 58). "Aquele que faz algo porque esse é o costume não toma decisão alguma. Ele não adquire prática em discernir ou desejar o que é melhor. O intelectual e o moral, tal qual o poder muscular, são aperfeiçoados somente mediante o uso. Tais faculdades não são exercitadas ao se fazer algo meramente porque outros o fazem, ou ao se acreditar em algo apenas porque outros nisso acreditam. Se as bases de uma opinião não são decorrentes da racionalidade do próprio indivíduo, sua racionalidade não pode ser fortalecida, (...) tornando seus sentimentos e caráter ineptos e entorpecidos, ao invés de ativos e enérgicos." (Tradução nossa.)

perigosos apenas quando não contrabalançados pelos segundos. Se o indivíduo se porta de maneira vil não é porque seus desejos são fortes, mas sim porque sua consciência é fraca. <sup>15</sup>

A individualidade aqui é tomada em seu aspecto positivo, eis que seria um elemento vital para a formação de seres humanos bem desenvolvidos. Com uma porção razoável de experiência e bom senso, cada um é capaz de encontrar a melhor forma de estruturar a sua existência; não porque essa seja a melhor maneira em si, mas porque é o *seu* melhor modo. John Stuart Mill faz uma analogia interessante ao observar que um homem não é capaz de fazer com que um casaco ou par de botas lhe sirva a menos que estes tenham sido feitos de acordo com suas medidas, ou que se tenha um armazém amplo do qual se possa escolher. Seria uma tarefa mais simples encontrar um casaco ou uma vida que lhe sirva? As diferenças físicas e espirituais entre os sujeitos variam menos do que o formato de seus pés?<sup>16</sup>

Os indivíduos são tão distintos no que diz respeito às suas paixões e pesares que, na ausência de diversos modos de vida possíveis, alcançar a dose justa de felicidade se torna infactível. Nesse sentido, Tolstói já dizia que "se há tantas cabeças quantas são as maneiras de pensar, há de haver tantos tipos de amor quantos são os corações". O despotismo da conformidade não faz outra coisa senão sufocar o espírito da liberdade e do progresso. Por esse motivo, o ideal é que a tolerância não seja uma atitude ensejada apenas pela força em números, de maneira que determinada conduta só se torne aceitável quando apoiada ou praticada por uma quantidade substancial de pessoas; ela deve ser um pressuposto do jogo democrático, e não uma conquista.

Findas as considerações sobre a relevância da autonomia individual para o desenvolvimento do sujeito, convém ponderar sobre como esse valor se molda à autoridade. Em

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> MILL, John Stuart. *On liberty*. p... 59.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> "(...) different persons also require different conditions for their spiritual development; and can no more exist healthily in the same moral, than all the variety of plants can in the same physical atmosphere and climate. The same things which are helps to one person towards the cultivation of his higher nature, are hindrances to another. The same mode of life is a healthy excitement to one, keeping all his faculties of action and enjoyment in their best order, while to another it is a distracting burden, which suspends or crushes all internal life." (MILL, John Stuart. *On liberty...* p. 68). "(...) pessoas diferentes também demandam condições distintas para seu desenvolvimento espiritual; elas não podem coexistir de maneira saudável dentro da mesma moralidade, assim como todas as variedades de plantas não poderiam fazê-lo na mesma atmosfera física e climática. As mesmas coisas que auxiliam um indivíduo a desenvolver a sua natureza superior são empecilhos para outros; o mesmo estilo de vida que é um estímulo saudável para um, mantendo em ordem suas aptidões para a ação e fruição, podem se mostrar para outros um fardo distrativo, que suspende ou aniquila toda a vida interior." (Tradução nossa.)

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> TOLSTÓI, Liev. *Anna Kariênina*. São Paulo: Cosac Naify, 2005. p. 146.

outras palavras, onde acaba a soberania do indivíduo e começa a autoridade estatal? Chega o momento, portanto, de destacar mais uma característica da liberdade: ela não encontra seu fim em si mesma, e ignorar essa informação é correr o risco de cair em uma armadilha sofista.

Ao mesmo tempo em que é uma ferramenta, ela é também um dos objetivos perseguidos pelo Estado de direito (adota-se, portanto, uma abordagem consequencialista). É inaceitável que o indivíduo se utilize da liberdade que possui para dela abdicar, por exemplo. Ao se vender como escravo, o indivíduo se desliga de sua liberdade, ou seja, ele derrota o propósito que *justifica* a sua ação; a justificativa cai por terra quando não se honra o propósito, e o argumento simplesmente desaba sobre si mesmo. Tendo em vista que o valor resguardado é a autonomia individual, o Estado está autorizado a intervir e invalidar o seu ato, ainda que voluntário. Nas palavras de Jean-Jacques Rousseau, o sujeito é obrigado a ser livre: renunciar a esse *status* seria o mesmo que abdicar da sua qualidade de homem, bem como dos direitos e deveres inerentes a essa existência. 19

Em uma reflexão tangencial a essa, Michael J. Sandel submete ao leitor a seguinte questão: nós somos donos de nós mesmos?<sup>20</sup> Segundo a teoria libertária, explica o autor, a resposta seria afirmativa. Dentre as consequências geradas por esse pressuposto está a de que, se o indivíduo é dono de seu corpo, então dele pode dispor livremente. Se a noção de propriedade é o único fator de peso, a venda de órgãos seria possível independentemente de sua destinação (seja para uma pessoa que dele precisa para viver, ou para um *marchand* excêntrico que os revende a clientes igualmente extravagantes), e não caberia qualquer sorte de reprovação estatal.

A questão se torna ainda mais complexa quando se considera a alienação de órgãos vitais, caso em que vender uma parcela do corpo implica em abrir mão da sua própria vida; novamente, se a questão é meramente de direitos reais, não haveria óbice algum a essa atitude.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> MILL, John Stuart. *On liberty...* p. 102-103.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> "Renunciar à sua liberdade é renunciar à sua qualidade de homem, aos direitos da humanidade, e até a seus deveres. Não há nenhuma reparação possível para quem renuncia a tudo. Tal renúncia é incompatível com a natureza do homem, e tirar toda liberdade da sua vontade é tirar toda a moralidade das suas ações. Enfim, é uma convenção vazia e contraditória estipular de um lado uma autoridade absoluta e de outro uma obediência sem limites. Não é claro que não se tem nenhum compromisso com aquele de quem se tem o direito de tudo exigir?" (ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011. p. 60).

<sup>20</sup> SANDEL, Michael J. *Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 91.

Quais seriam os limites morais da autopropriedade?<sup>21</sup> Perante o conflito de valores tão caros ao ordenamento jurídico brasileiro quanto a liberdade, a justiça, a dignidade da pessoa humana e a igualdade, libertários como Friedrich A. Hayek e Milton Friedman tenderiam a conferir pronta precedência ao primeiro, o que por óbvio é uma postura passível de uma série de críticas.<sup>22</sup> Owen M. Fiss alerta, todavia, que professar a prioridade absoluta da justiça, da dignidade da pessoa humana ou da igualdade refletiria o mesmo erro daquele grupo.<sup>23</sup>

#### 1.2 Liberdade de Expressão e Constitucionalismo

A tarefa de ponderar essas questões no caso concreto não é nada simples, pois se mostra necessário o entendimento da Constituição como um "conjunto de valores, princípios e regras, que conformam o ordenamento jurídico e a vida em sociedade, com força normativa e concepção democrática". 24

Nesse sentido, os direitos fundamentais consagrados na Lei Fundamental devem ser observados em sua natureza dupla: de acordo com sua função subjetiva e objetiva. Edilsom Farias enumera as consequências do caráter dual dos direitos fundamentais da seguinte forma: (i) os direitos fundamentais não podem ser compreendidos unicamente em seu viés individual, pois integram um sistema de valores objetivos a serem buscados pela Estado democrático de direito; (ii) eles demandam solidariedade e responsabilidade entre os cidadãos, uma vez que é comum que não se encontrem exclusivamente no arbítrio de seus titulares (motivo pelo qual o Estado não deve somente respeitar os direitos fundamentais, mas também restringi-los para resguardar

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> O filósofo político apresenta o seguinte exemplo: "(...) Suponhamos que um agricultor de um vilarejo indiano deseje, mais do que qualquer outra coisa no mundo, enviar seu filho para a faculdade. Para obter o dinheiro, ele vende um dos seus rins a um americano rico que precisa de um transplante. Alguns anos mais tarde, quando se aproxima a época de o segundo filho do agricultor ir para a faculdade, outro comprador chega ao vilarejo e oferece um preço convidativo pelo outro rim. Deveria ele ser livre para vender o outro também, mesmo que isso o levasse à morte? Se a questão moral da venda de órgãos se basear no conceito da propriedade de si mesmo, a resposta deve ser sim. Seria estranho supor que o agricultor possuísse um dos rins e não possuísse o outro." (SANDEL, Michael J. Justiça... p. 91-92). Se o pai chegou à conclusão de que a troca sua vida pela educação de seu filho é justa, deveria ou poderia o Estado a ela se opor? <sup>22</sup> SANDEL, Michael J. *Justiça...* p. 80.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> FISS, Owen. A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 43.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da UFPR. Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 8.

garantias coletivas); (iii) as garantias institucionais são uma consequência autônoma e protetiva dos direitos fundamentais; (iv) é dever do Estado promover as circunstâncias necessárias para a efetivação universal dos direitos fundamentais; e (v) também é obrigação do Estado remover eventuais óbices à plenitude dos referidos direitos, auxiliando a plena participação dos sujeitos na vida política, econômica e social.<sup>25</sup>

Viver em sociedade certamente torna imperioso que os sujeitos observem uma linha de conduta em relação aos demais. De acordo com John Stuart Mill, esse proceder envolveria duas obrigações: a de (i) não ofender os interesses (ou melhor, *certos* interesses) de outros e de (ii) suportar uma parcela da responsabilidade de defender tanto a sociedade quanto seus membros de danos e perturbações desarrazoadas. Trata-se de uma justa restrição à liberdade que, por sua vez, possibilita a coexistência de todas as liberdades. Nesse diapasão, ações não usufruem da mesma liberdade de opiniões, e até mesmo opiniões podem perder sua imunidade quando a sua expressão resultar na execução de atos perniciosos. <sup>26</sup> Assim, sempre que um ato ofender ou colocar em risco os direitos constituídos dos demais, o agente deverá ser punido pela lei; se a ofensa for a um interesse juridicamente desprotegido, por outro lado, ele poderá ser castigado somente por meio de opiniões desfavoráveis à sua atitude. Uma coisa, todavia, é certa: em questões que afetam tão somente os interesses do próprio indivíduo, não há que se falar em jurisdição estatal. <sup>27</sup>

Seria um erro entender esse posicionamento de maneira simplista e reduzi-lo a uma mera indiferença egoísta. Na realidade, é indissociável da existência humana a preocupação com o bem-estar do outro, mesmo em áreas que não nos dizem respeito. A postura ora discutida não se coloca contra isso, apenas compreende que açoites não são a melhor maneira de impelir um cidadão a se portar da maneira que se julga mais correta; ademais, tal abordagem é uma das marcas de um sistema paternalista que subestima seus membros, não os reconhecendo como sujeitos capazes de diálogo e contemporização. Trata-se de um ajuste à evidente percepção de que, em uma sociedade integrada por indivíduos racionais, a mudança de ideias se dá em razão da persuasão, e não da força. Nesse viés, Norberto Bobbio defende que uma das características

-

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> FARIAS, Edilsom. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> MILL, John Stuart. On liberty... p. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> MILL, John Stuart. *On liberty...* p. 68.

decisivas da democracia é a substituição das técnicas de força por técnicas de persuasão como uma forma de resolver conflitos; a argumentação e o método democrático são indissociáveis.<sup>28</sup>

Ademais, se uma comunidade permite que uma parte substancial de seus componentes se converta em sujeitos infantilizados, incapazes de considerar racionalmente os elementos de um debate, essa sociedade não tem a quem culpar senão a si mesma. Conclui-se, assim, que a conduta humana em relação aos outros deve seguir regras gerais, de forma que estes saibam o que esperar em suas interações; com relação às suas próprias questões, entretanto, a espontaneidade individual deve ser plenamente admitida.<sup>29</sup> Considerações e exortações podem ser oferecidas, porém o árbitro final não pode ser outro senão o indivíduo.

De mais a mais, uma eventual argumentação de que essa percepção de autodeterminação seria demasiadamente individualista cai por terra se considerarmos a colocação de Philip Pettit de que a liberdade de cada indivíduo se encontra indispensavelmente ligada à de seus semelhantes. Conforme previamente discutido, a dominação não se caracteriza pela efetiva interferência arbitrária de um sobre o outro, mas sim pela simples possibilidade da mesma. Nesse sentido, é como se todos os integrantes de grupos tradicionalmente dominados carregassem perpetuamente um "distintivo de vulnerabilidade", algo que tem o condão de colocá-lo em uma posição subserviente em uma questão de segundos. Ainda que uma pessoa em particular obtivesse êxito em escapar de eventuais ingerências, ela não seria verdadeiramente livre. <sup>30</sup> Segue

\_

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p. 208.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Sobre a autodeterminação da pessoa madura, Mill afirma que "(...) neither one person, nor any number of persons, is warranted in saying to another human creature of ripe years, that he shall not do with his life for his own benefit that he chooses to do with it. He is the person most interested in his own well-being, the interest which any other person, except in cases of strong personal attachment, can have in it, is trifling, compared with that which he himself has; the interest which society has in him individually (except as to his conduct to others) is fractional, and altogether indirect: while, with respect to his own feelings and circumstances, the most ordinary man or woman has means of knowledge immeasurably surpassing those that can be possessed by any one else." (MILL, John Stuart. *On liberty...* p. 76). "(...) nenhuma pessoa, ou qualquer número de pessoas, possui o direito de dizer a outro ser humano maduro que ele não pode fazer com a sua vida, em benefício próprio, o que decidir com ela fazer. Ele é o indivíduo mais interessado em seu bem-estar e, com a exceção de casos de forte ligação pessoal, o interesse de qualquer outra pessoa é insignificante se comparado àquele que ele mesmo detém; o interesse que a sociedade tem por ele individualmente (exceto no que diz respeito à sua conduta em relação aos demais) é fracionário, e inteiramente indireto; com relação aos seus próprios sentimentos e circunstâncias, o homem ou mulher mais comum possui meios incomensuravelmente mais competentes do que aqueles que outros porventura possam deter." (Tradução nossa.)

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Para ilustrar essa assertiva, Pettit fornece o seguinte exemplo: "Suppose that women are not protected, either by law or culture, from physical abuse by their husbands. You may be a fortunate woman whose husband is very unlikely to abuse you, say because of being deeply in love, but that difference between your situation and those of other married women does not mean that your fate in the non-domination stakes is quite independent of theirs. On the contrary. To the extent that any woman can be abused on an arbitrary basis by her husband, womanhood is a badge of vulnerability in this regard; in particular, it is a badge of vulnerability that you, fortunate though you are,

que a luta desse sujeito por suas liberdades individuais está inserida dentro de um contexto maior; ela afeta e é afetada pelo contexto histórico-social.

Benjamin Constant demonstra que, como não poderia deixar de ser, uma nova compreensão de liberdade evidencia novos perigos: enquanto ao sistema antigo era imanente o risco do despotismo, o desafio da liberdade moderna é o de que o indivíduo não se esgote na fruição da independência privada e na busca por interesses particulares, em detrimento de seu direito (e dever) de participação no poder político. Não se deve permitir, portanto, o aviltamento da liberdade política; faz-se necessário aprender a combinar as duas espécies de liberdade analisadas, e jamais renunciar a uma delas.<sup>31</sup>

Por fim, um dos argumentos mais robustos contra a interferência da autoridade pública nas decisões estritamente privadas é o de que, quando ocorre, as chances de essa intromissão se dar de maneira inadequada são grandes. Ao julgar o que é melhor ou pior para os demais, é comum que o sujeito não leve em consideração nada além de suas próprias preferências.<sup>32</sup> Nesse contexto, a imposição da opinião de grupos majoritários sobre as minorias

must bear in common with others. You can only hope to escape domination in this respect to the extent that all women are enabled to escape domination. Your fate is intertwined with theirs." (PETTIT, Philip. Republicanism... New York: Oxford University Press Inc., 2010. p. 123). "Suponha-se que as mulheres não sejam protegidas, legalmente ou culturalmente, de abusos físicos por parte de seus cônjuges. É possível que você seja uma mulher afortunada e que o seu marido dificilmente a agrediria devido a um sentimento de paixão profunda, por exemplo; essa diferença entre a sua situação e aquela das demais mulheres casadas, contudo, não significa que o seu destino é independente do delas no que diz respeito à não dominação. Pelo contrário. Tendo em vista que qualquer mulher pode ser agredida de maneira arbitrária por seu marido, a feminilidade se torna um distintivo de vulnerabilidade; particularmente, ele é um distintivo de vulnerabilidade que você, não importa o quão afortunada seja, deve portar concomitantemente com as demais. Você só pode escapar da dominação nesse sentido a partir do momento em que todas as mulheres forem capazes de se libertar da dominação. O seu destino está interligado ao delas." (Tradução

<sup>31</sup> "A liberdade política, submetendo a todos os cidadãos, sem exceção, o exame e o estudo de seus interesses mais sagrados, engrandece o espírito, enobrece os pensamentos, estabelece entre eles uma espécie de igualdade intelectual que faz a glória e o poder de um povo. (...) Longe, pois, Senhores, de renunciar a alguma das duas espécies de liberdade de que vos falei, é preciso aprender a combiná-las. As instituições, como diz o célebre autor da história das repúblicas na Idade Média, devem realizar os destinos do gênero humano; elas cumprem tanto mais esse objetivo quanto mais elevam o maior número possíveis de cidadãos à mais alta dignidade moral." (CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos...* p. 6-7).

nossa.)

<sup>32 &</sup>quot;There are many who consider as an injury to themselves any conduct which they have a distaste for, and resent it as an outrage to their feelings; as a religious bigot, when charged with disregarding the religious feelings of others, has been known to retort that they disregard his feelings, by persisting in their abominable worship or creed." (MILL, John Stuart. On liberty... p. 84). "Há muitos que consideram uma ofensa a si próprios qualquer conduta que os desagrade, e que tomam isso como uma ofensa aos seus sentimentos; dessa forma, quando um fanático religioso é acusado de desprezar os sentimentos religiosos dos demais, frequentemente sua réplica é a de que eles desprezam os seus sentimentos [i.e., do fanático religioso] ao persistir em seu culto ou crença abominável." (Tradução nossa.)

pode ser desastrosa, uma vez que os indivíduos em questão possuem experiências de vida distintas e, não raro, insuficientes para avaliar a situação dos demais.

Realizadas tais considerações sobre a liberdade individual e reconhecida a amplitude do tema abordado, optou-se por pensar a questão a partir da representação político-partidária brasileira, seus objetivos e seus limites. De maneira mais específica, a presente pesquisa busca compreender o papel desempenhado pela liberdade de expressão nesse debate; se ela de fato abrange ou até mesmo endossa eventual atuação partidária visando restringir o espaço de autonomia e dignidade pessoal.

Nesse sentido, a liberdade de expressão é inicialmente garantida na Constituição Federal em seu art. 5°, IV e IX, segundo os quais são livres "a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" e "a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Nela se inclui uma série de outras faculdades, tais como a comunicação de pensamentos, ideias, informações e expressões não verbais, 33 motivo pelo qual sua previsão se estende por todo o texto constitucional. Nesse contexto, a liberdade de opinião se apresenta como a condição primária que enseja o surgimento de todas as demais. Ela pode ser entendida como a capacidade de o indivíduo aderir à atitude intelectual que lhe pareça mais adequada, seja a respeito de pensamentos íntimos ou de temas públicos. É na liberdade de opinião que se encontra a origem da liberdade de expressão, eis que ela emerge do direito de o indivíduo pensar e dizer aquilo que acredita ser verdadeiro.

A esse respeito, José Afonso da Silva faz uma interessante distinção entre liberdade interna e externa. A liberdade interna é a chamada subjetiva ou moral, ou seja, ela é a escolha íntima do indivíduo quando em face de fins contrários; seria a "liberdade do querer". Realizada essa escolha, resta saber se o sujeito poderá se determinar de acordo com a mesma, se haverá no caso concreto a "liberdade do fazer", também denominada liberdade externa ou objetiva.<sup>34</sup> Enquanto a liberdade interna seria a rigor ilimitada, à liberdade externa evidentemente são indispensáveis freios que impeçam a dominação de uns sobre outros. Nesse mesmo sentido, vale mencionar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que dispõe em seu art. 4°

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 296.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 231.

que a liberdade "consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem". Dessa forma, a referida declaração prevê que "o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos", sendo que esses limites podem ser determinados apenas pela lei.

Cabe ainda ressaltar que o direito à liberdade não possui garantias somente quanto à sua inviolabilidade, mas também quanto à sua inalienabilidade. Isso importa em dizer que ao indivíduo não é facultado dispor de sua liberdade, muito menos a ela renunciar. Nesse sentido, vale resgatar a fala de Rousseau de que abdicar da liberdade seria o mesmo que "renunciar à qualidade de homem, aos direitos da humanidade, e até a seus deveres". Tal renúncia seria incompatível com a natureza do homem, eis que "tirar toda liberdade da sua vontade é tirar toda a moralidade das suas ações". Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece como inalienáveis aqueles direitos que busquem resguardar a vida, a saúde física e mental do sujeito, bem como a liberdade de tomada de decisões sem coerções externas.

Considerando que a liberdade está intimamente ligada à ideia de autodeterminação, José Afonso da Silva a conceitua como a "possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal". A partir dessa definição é possível concluir desde já que tudo aquilo que obstar a coordenação desses meios é contrário à liberdade e não se insere, por sua vez, nas hipóteses de proteção advindas da liberdade de expressão.

Assim, encontra-se sob a tutela da liberdade de expressão toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento acerca de assuntos e pessoas, desde que não haja colisão destes com os demais direitos fundamentais ou com outros valores estabelecidos em sede constitucional. Ao mesmo tempo em que garante a liberdade de expressão, a Constituição Federal proíbe o anonimato, impõe o direito de resposta e de indenização por danos morais, materiais ou à imagem, prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e assegura o acesso à informação (art. 5°, VI, V, X e XIV). A Lei Fundamental também atribui às autoridades administrativas a competência de indicar a faixa etária adequada às diversões e espetáculos públicos, assim como de sugerir locais e horários para a sua apresentação (art. 220, § 3°, I). Da mesma forma, ela delega à família, à sociedade e ao Estado o dever de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social...* p. 60.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo...* p. 233.

resguardar a criança e o adolescente de "toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", prezando por uma educação democrática, livre de preconceitos e fundada no valor intrínseco do indivíduo (art. 227).

Em face dessa breve e exemplificativa enumeração, apresenta-se como absolutamente desarrazoado eventual entendimento da liberdade de expressão como algo ilimitado e absoluto. Não se defende aqui a inexistência de garantias absolutas; a esse respeito, Norberto Bobbio sugere que os direitos de não ser torturado ou escravizado, por exemplo, seriam absolutos na consciência contemporânea.<sup>37</sup> Ocorre que, após simples leitura do texto constitucional, depreende-se que a liberdade de expressão certamente não é um deles.

Ela é, sem dúvida alguma, um dos mais importantes instrumentos para o funcionamento e preservação do sistema democrático; é uma das peças fundamentais na construção de um Estado democrático de direito que respeita a dignidade da pessoa humana e promove a igualdade entre os seus cidadãos. Trata-se de um Estado que condena o uso de sujeitos como meros objetos ou meios para a satisfação de interesses imediatos, <sup>38</sup> pois tem no indivíduo sempre o seu fim. Posto isso, falar em exercício legítimo de liberdade de expressão contra o pluralismo e contra a dignidade da pessoa implicaria em uma contradição em termos.

Superadas algumas das questões iniciais, passa-se à análise da atuação do Partido Social Cristão no cenário político nacional e à questão da liberdade de expressão na organização político-partidária brasileira.

-

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos* direitos... p. 187.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional...* p. 313.

#### 2 O PARTIDO SOCIAL CRISTÃO E SEU PAPEL NA POLÍTICA BRASILEIRA

#### 2.1 Família, Sexualidade e Crença na Doutrina Social Cristã

O Partido Social Cristão (PSC) foi fundado em maio de 1985, tendo recebido seu registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) cinco anos mais tarde. O acontecimento mais notório para o PSC, nesse período inicial, foi sua aliança com o Partido Social Trabalhista (PST), o Partido Trabalhista Reformador (PTR) e o Partido da Reconstrução Nacional (PRN) para formar a coligação "Movimento Brasil Novo", responsável pela eleição do presidente Fernando Collor de Mello em 1989. Embora seja presidido nacionalmente por Vítor Nósseis, uma das figuras de maior destaque no PSC é na realidade o vice-presidente Everaldo Pereira, pastor da Igreja Evangélica Assembleia de Deus. O partido conta atualmente com um senador e dezesseis deputados federais em exercício, quatro destes eleitos no Paraná.<sup>39</sup>

De acordo com seu Estatuto, o PSC adota como fundamento a Doutrina Social Cristã, definindo o cristianismo como "um estado de espírito que não segrega, não exclui nem discrimina", motivo pelo qual ele aceitaria "a todos, independentemente de credo, cor, raça, ideologia, sexo, condição social, política, econômica ou financeira" (art. 2º, I). No mesmo regulamento, o partido estabelece como sua finalidade o respeito à dignidade da pessoa humana, "procurando colocá-la acima de quaisquer valores, por mais importantes que eles sejam ou possam ser". <sup>40</sup> Vale ressaltar que tal discurso não encontra eco nas palavras de seu presidente nacional, uma vez que ele defende a "preponderância da vida humana sobre qualquer outro tipo de interesse" na Doutrina Social Cristã. <sup>41</sup>

Dessa forma, o PSC se apresenta como um partido diferente no cenário político brasileiro, afirmando buscar "novos rumos para a nacionalidade, defendendo a conservação do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, o bem-estar dos idosos e aposentados, a

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Em: http://www.psc.org.br/psc-no-poder/senador-da-republica e http://www.psc.org.br/psc-no-poder/deputados-federais. Acesso em: 12/09/13.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Em: http://www.psc.org.br/partido-social-cristao/documentos/estatuto. Acesso em: 12/09/13.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Em: http://www.psc.org.br/partido-social-cristao/palavra-do-presidente. Acesso em: 12/09/13.

segurança no trânsito e os níveis estáveis de emprego, visando sempre proporcionar à população mais saúde, conforto e dignidade". 42

A família tradicional é possivelmente a maior bandeira política do Partido Social Cristão, motivo pelo qual ela é o tema da campanha "Família, Eu Apoio" por ele veiculada.<sup>43</sup> Considerando a inexistência de movimentos sociais em oposição à família, contudo, qual seria o sentido de se realizar um empreendimento dessa natureza?

A resposta se encontra nos vídeos da referida série. Em um deles o deputado federal Hidekazu Takayama convoca o interlocutor a recuperar os valores da "família verdadeira", pois ela seria o caminho para "um Brasil melhor". Nessa mesma toada, o deputado Nelson Padovani assevera que ser social e cristão é "ter compromisso com a defesa da família, é ser contra o aborto e a favor da vida", enquanto o deputado e pastor Marco Feliciano adiciona que "somente recuperando os valores da família verdadeira vamos continuar crescendo com educação, saúde e trabalho para todos os brasileiros". Everaldo Pereira também lembra o eleitor de que "o PSC é o partido da família", advertindo que "se a família vai mal, o Brasil vai mal; se a família vai bem, o Brasil vai bem". Das vinte e três inserções produzidas, treze fazem uso da expressão "família verdadeira", que em momento algum é definida de maneira clara para o eleitor.

Um narrador infantil explica ao interlocutor o seguinte: "Mãe é aquela que cuida de verdade, pai é aquele que cuida com amor. E, às vezes, é um tio, uma tia, um avô, uma avó. O importante é ter amor, ser família." Trata-se de uma abordagem simpática, fazendo uso exclusivo de termos positivos e conferindo à mensagem um falso caráter inclusivo. Diz-se falso porque, tendo em vista que se adota uma concepção restrita e conservadora de família, "ter amor" não basta para que o grupo familiar seja rotulado como verdadeiro para a Doutrina Social Cristã do partido.

Em entrevista ao Portal IG, o pastor Everaldo Pereira afirma que o partido se posiciona a favor da "família como está na Constituição", fazendo mais uma vez com que a exclusão se dê em termos positivos.<sup>44</sup> Ao discursar em uma sessão solene realizada na Câmara

-

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Em: http://www.psc.org.br/partido-social-cristao/historico. Acesso em: 12/09/13.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Todos os vídeos doravante citados podem ser encontrados em: http://www.youtube.com/pscnacional20. Acesso em: 02/05/13.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Em: http://www.youtube.com/watch?v=ZI5O-UdNwCA. Acesso em: 03/05/13.

dos Deputados em homenagem ao Dia Nacional de Valorização da Família, Pereira recorda que a família é a célula mãe da sociedade desde os primórdios de sua história. Encontramos no Gênesis o registro de que os povos antediluvianos descendem da família criada por Deus: Adão e Eva", ele aponta, explicando que o deus cristão teria preservado a família de Noé com o objetivo de garantir a continuidade das novas gerações. Por meio de outra passagem bíblica, o vice-presidente do PSC destaca que "o registro divino é bem claro: 'deixa o homem o pai e mãe e se une à sua mulher'. Unindo-se à sua mulher surgem os filhos, a descendência, a continuidade das gerações". Ele conclui sua exposição com a garantia de que "se educarmos as crianças nos valores éticos e morais, lembrando que eles estão contidos nos valores cristãos, teremos amanhã um jovem sadio, um ser humano equilibrado".

No mesmo evento também discursou o pastor Silas Malafaia, a convite do deputado André Moura, líder nacional do PSC. O religioso diz que "quem fez a família foi Deus, e Deus estabeleceu normas para o bom andar desta instituição". Em sua preleção, Malafaia denuncia a "desconstrução da heteronormatividade e da família nuclear", assim definida como "um homem, a mulher e sua prole". "Deus cria uma organização nessa instituição chamada família, coloca o homem como autoridade", cabendo a ele as funções de proteção, provisão, promoção, coesão, liderança e visão. À mulher, segundo ele, competiria a edificação da autoridade do homem e o equilíbrio entre as partes na construção do grupo familiar. "A sociedade está desarranjada porque estão destruindo a família nuclear", ele alerta, acrescentando que "a fortaleza da família depende das relações heterossexuais". O pastor profetiza, por fim, que qualquer lei que venha a destruir a família tradicional cairá por terra na Câmara dos Deputados.

Essa linha de raciocínio é representativa da ideologia do partido. Após a publicação de uma nota no Portal UOL a respeito de seu suposto apoio ao casamento homoafetivo, <sup>48</sup> o secretário geral do Partido Social Cristão emitiu uma declaração assegurando que a reportagem veiculada conteria "afirmações falsas e deturpadas". "Não sou favorável ao casamento gay e não votaria a favor caso fosse deputado, como afirmou a nota", diz Antonio Oliboni. Por ser um

<sup>45</sup> Em: http://www.youtube.com/watch?v=C8ymd40kWA4. Acesso em: 05/05/13.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> "Por isso o homem deixa o seu pai e sua mãe para se unir à sua mulher, e já não são mais que uma carne." (BIBLIA. Português. *Bíblia sagrada*. São Paulo: Ave-Maria, 1997. Gênesis, 2:23).

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Em: http://www.youtube.com/watch?v=zSd3U2h1MWs. Acesso em: 05/05/13.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Em: http://colunaesplanada.blogosfera.uol.com.br/2013/04/14/secretario-nacional-do-psc-e-a-favor-do-casamento-gay-e-revela-que-partido-tem-homossexuais/. Acesso em: 05/05/13.

cristão convicto, advogado e dirigente do PSC, ele reitera que defende "o direito à vida desde a sua concepção, a valorização da família tradicional e o casamento como está previsto na Constituição Federal". <sup>49</sup>

Na ocasião de sua posse como presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara (CDHM), o deputado e pastor Marco Feliciano também reafirmou em entrevista coletiva sua posição de que o casamento requer duplicidade de gêneros, frisando que o que ele defende não são proposições religiosas, e sim constitucionais, eis que no art. 226, § 3°, "ainda consta como casamento a união de um homem e de uma mulher". Em uma audiência pública solicitada pelo deputado federal social-cristão Costa Ferreira, Feliciano fez a seguinte colocação: "A família vem antes do Estado, mas tem sido completamente desvalorizada. Eu não sei mais que mundo é esse em que vivemos. O certo virou errado." O deputado Costa Ferreira, autor da audiência, pronunciou-se em termos similares: "Através da família construiremos uma sociedade sadia ou deturpada. Um Estado que dignifica a família coopera para o seu próprio crescimento. É a força do bem contra o mal". Estado que dignifica a família coopera para o seu próprio crescimento.

#### 2.2 A Atuação em Defesa da Doutrina Social Cristã

O PSC recentemente ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.966, tendo como objetivo declarar inconstitucional a Resolução n. 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que torna obrigatório para todos os cartórios em território nacional habilitar e celebrar o casamento civil entre pessoas do mesmo gênero, bem como converter em casamento civil a união estável de casais homoafetivos. Tal decisão foi tomada pelo CNJ tanto em face do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que declarou a inconstitucionalidade da distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas do mesmo sexo), quanto do julgamento do Recurso Especial n. 1.183.378/RS pelo Superior Tribunal de Justiça (que decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre indivíduos do mesmo gênero).

<sup>49</sup> Declaração publicada na página oficial do Partido Social Cristão no Facebook em 16/04/13. Acesso em: 05/05/13.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Em: http://www.youtube.com/watch?v=vIR0YnEAmEs. Acesso em: 03/05/13.

Em: http://www.psc.org.br/comunicacao-psc/todas-as-noticias/2515-cdh-realiza-audiencia-de-valorizacao-da-familia. Acesso em: 21/06/13.

De acordo com os fundamentos apontados na peça exordial, ao editar a Resolução n. 175, o CNJ teria invadido a competência constitucional do Poder Legislativo de discutir e votar a matéria em questão. Defende-se que a referida resolução representaria uma inovação por parte do Conselho Nacional de Justiça no ordenamento jurídico, extrapolando assim "os limites encartados na Constituição da República" e ofendendo o "postulado nuclear da separação de poderes e de violação ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa". <sup>52</sup> Aponta-se, por fim, que atualmente tramitam na Câmara dos Deputados diversos Projetos de Lei a respeito do tema, os quais deverão ser debatidos e decididos em observância ao devido processo legislativo.

Ainda a esse respeito, o Partido Social Cristão impetrou junto ao STF o Mandado de Segurança n. 32.077, também em face da resolução supracitada. Em decisão monocrática que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, o relator Ministro Luiz Fux apontou para a inadequação da via eleita, eis que se considera incabível Mandado de Segurança contra lei em tese, de acordo com o disposto na Súmula n. 266 do STF. Além disso, o Ministro entendeu em juízo liminar pela competência do CNJ para regular a matéria em discussão, mencionando ainda que o STF já reconheceu, por meio do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12/DF, a legitimidade do poder normativo do referido Conselho.<sup>53</sup> O Ministro arremata ao afirmar que, ao contrário de constituir ofensa ao texto constitucional, a atuação do CNJ se coaduna com a competência fixada no art. 103-B, §4°, II da Constituição Federal, ressaltando ainda que essa se trata de uma postura desejável dentro de um Estado democrático de direito, pois ela enseja a segurança e a previsibilidade, evitando comportamentos anti-isonômicos por parte dos órgãos estatais.<sup>54</sup>

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Nesse sentido, argumentou-se: "O temor que aqui se assevera é do sentimento de que, usurpando o poder de legislar do Congresso Nacional e cobrindo a Resolução com o efeito de decisões anteriores do STF sobre assuntos apenas correlatos, norteando o entendimento e dilatando o objeto das ações, uma vez que o Supremo apenas reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, mas não se pronunciou sobre o casamento civil, o CNJ estaria também inovando com tal decisão que voltamos a frisar, o Supremo em todo o momento no julgamento da ADPF 132/RJ deixou claro que não estaria tratando além do reconhecimento da União estável."

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Ao relatar a ADC n. 12/DF, o Ministro Ayres Britto afirmou que a normatividade em abstrato já é uma forma de prevenir a irrupção de conflitos, motivo pelo qual decidiu favoravelmente ao poder do CNJ de "precaver-se ou acautelar-se para minimizar a possibilidade das transgressões em concreto". (ADC n. 12/DF, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, j. em 20/08/2008, p. no DJe-237 em 18/12/09, p. 133-149)

Da leitura do indigitado preceito, extraem-se duas competências: (i) zelar pela observância do art. 37 e (ii) proceder à apreciação da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, desconstituir tais atos ou fixar prazo para que se adotem, *in concrecto*, as providências necessárias à estrita observância da lei. Interessa, no caso *sub examine*, a segunda atribuição. Ora, se incumbe ao

Sobre a questão da igualdade entre casais hetero e homoafetivos, o deputado e pastor Marco Feliciano também já manifestou seu entendimento pessoal contrário à adoção por casais do mesmo gênero, no que é acompanhado por seus companheiros de partido, mas sustenta que essa é uma questão que deve ser colocada em pauta para ser democraticamente discutida entre os parlamentares.<sup>55</sup>

Ele é defensor do Projeto de Decreto Legislativo n. 234/11, de autoria do deputado João Campos (PSDB-GO), que busca sustar dois artigos da Resolução n. 1/99 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e permitir o que ficou conhecido nos meios de comunicação como a "cura gay". <sup>56</sup> De acordo com o referido projeto, o CFP teria excedido o seu poder regulamentar ao impedir os professionais da área de colaborar com eventos e serviços com o fim de tratar e curar a homossexualidade, bem como de se pronunciar publicamente de maneira a intensificar o preconceito social de que o indivíduo homossexual seria portador de uma desordem psíquica. <sup>57</sup> A tese do proponente, de maneira similar ao já exposto a respeito da ADI n. 4.966 e do MS n. 32.077, é de que este seria um caso de usurpação de competência do Poder Legislativo e de violação ao princípio da legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", nos termos do que dispõe o art. 5°, II da Constituição Federal.

Sobre esse assunto, José Afonso da Silva esclarece que é de competência privativa do Poder Legislativo versar sobre regras que contenham qualquer tipo de "novidade modificativa da ordem jurídico-formal". Em outra palavras, pode-se afirmar que quando a norma possuir

Conselho Nacional de Justiça proceder, nos casos concretos, a tal avaliação (*i.e.*, desconstituir os atos editados por órgãos e membros do Poder Judiciário, revê-los ou fixar prazo para que se adotem providências necessárias ao estrito cumprimento da lei), é inelutável a sua competência para regular *in abstracto* tais assuntos, antecipando, por meio de Resoluções, o seu juízo acerca da validade ou invalidade de uma dada situação fática." (MS n. 32077 DF, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 28/05/2013, p. no DJe-103 em 03/06/2013)

homossexualidades.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Em: http://www.youtube.com/watch?v=vIR0YnEAmEs. Acesso em: 03/05/13.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Em: http://www.youtube.com/watch?v=cJg9LMb6oW8. Acesso em: 10/05/13.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Procura-se sustar o parágrafo único do art. 3º e a totalidade do art. 4º da supracitada resolução, que atualmente vige com o seguinte texto:

<sup>&</sup>quot;Art. 3°. Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. Parágrafo único. Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das

Art. 4°. Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica."

conteúdo de caráter inovativo, ela deverá ser formalmente estabelecida através de um processo legislativo, e não por meio da competência meramente regulamentar.<sup>58</sup>

Em análise do caso concreto, todavia, verifica-se que os dispositivos atacados não representam qualquer forma de inovação na ordem jurídico-formal constitucionalmente estabelecida, uma vez que nela já se encontram inscritos os princípios do respeito à dignidade da pessoa humana e aos seus valores éticos e sociais, de acordo com os arts. 1°, III e 221, IV do texto constitucional. Além disso, vale ressaltar que um dos objetivos fundamentais da República é o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", nos termos do art. 3°, IV da Carta Magna. Por esse e outros motivos, também não logra êxito a argumentação exposta no PDC n. 234/2011.

Ademais, a orientação do Conselho Federal de Psicologia está de acordo com os parâmetros fixados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), cuja assembleia geral definiu formalmente há mais de duas décadas que a homossexualidade não constitui doença, distúrbio ou perversão. Não obstante os motivos apresentados, o PDC n. 234/2011 foi colocado em pauta para discussão na CDHM por seu presidente, sendo discutido e aprovado na sessão do dia 18 de junho de 2013, com apenas dois votos contrários. O parecer elaborado pelo relator, o deputado Anderson Ferreira (PR-PE), defende que "é direito do profissional conduzir sua abordagem conforme a linha de atuação que estudou e prefere adotar", adicionando ainda que os artigos questionados violariam a liberdade de pensamento e expressão dos profissionais da área da psicologia. O referido projeto deveria passar ainda pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), já contando com um parecer favorável por parte do presidente da CSSF, o deputado Roberto de Lucena (PV-SP).

Todavia, o proponente do PDC n. 234/2011 requereu sua retirada de tramitação no dia 02 de julho de 2013, gerando o seu arquivamento. No pedido, o deputado federal João Campos reitera os motivos pelos quais apresentou o projeto em discussão, contudo justifica que a manifestação contrária de seu partido inviabilizaria sumariamente sua aprovação. Ao se manifestar

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo...* p. 420-421.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> A questão foi decidida pela OMS em 17 de maio de 1990, e a nova Classificação Internacional de Doenças entrou em vigor para os países membros das Nações Unidas em 1993.

Em: http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1297075-proposta-sobre-cura-gay-e-aprovada-em-comissao-presidida-por-feliciano.shtml. Acesso em: 19/06/13.

sobre o assunto, o deputado e pastor Marco Feliciano garantiu que a discussão sobre o PDC n. 234/2011 "voltará na próxima legislatura, quando teremos um número maior de deputados evangélicos". Concluindo, o congressista ainda anunciou: "Nos aguarde em 2015! Viremos com força dobrada." 61

Instado a comentar sobre a interrupção da gestação no caso de fetos anencefálicos, Feliciano se diz contra qualquer tipo de aborto, acrescentando que "quem dá a vida é Deus e quem tira a vida é Deus, esse é o meu princípio". A postura do partido é plenamente favorável ao Projeto de Lei n. 478/2007, proposto pelos deputados Luiz Bassuma (PT-BA) e Miguel Martini (PHS-MG), também conhecido como o "Estatuto do Nascituro". O projeto define como nascituro "o ser humano concebido, mas ainda não nascido", e busca conferir plena (e absoluta) proteção jurídica a ele, o que inclui o seu direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento e à integridade física, ainda que em detrimento da vida, da saúde, do desenvolvimento e da integridade física da gestante. O Projeto de Lei prevê em seu art. 12, por exemplo, que "é vedado ao Estado ou a particulares causar dano ao nascituro em razão de ato cometido por qualquer de seus genitores", dispositivo que se choca com a hipótese de aborto legal decorrente de estupro, prevista no art. 128, II do Código Penal Brasileiro.

O PL n. 478 foi discutido e aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) por meio de parecer elaborado pela relatora, a deputada Solange Almeida (PMDB-RJ), com modificação textual apenas de seu art. 13.<sup>63</sup> O projeto também foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e atualmente aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). De acordo com o líder do PSC, o deputado federal André Moura, o partido entende esse projeto "como um verdadeiro avanço". "Agora, vamos entrar na luta pela aprovação da proposta na CCJ", garante Moura, "somos totalmente favoráveis ao Estatuto, pois ele veio para proteger, apoiar as mulheres vítimas de estupro e, consequentemente, coibir o

\_

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Em: http://oglobo.globo.com/pais/camara-retira-de-pauta-arquiva-projeto-da-cura-gay-8889929. Acesso em 14/09/13. <sup>62</sup> Em: http://www.youtube.com/watch?v=vIR0YnEAmEs. Acesso em: 03/05/13.

<sup>63</sup> O caput do art. 13 do Projeto de Lei original possuía a seguinte redação: "Art. 13. O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-lhe, ainda, os seguintes: (...)" A CSSF o alterou, de forma que ele atualmente se encontra da seguinte forma: "Art. 13. O nascituro concebido em decorrência de estupro terá assegurado os seguintes direitos, ressalvados o disposto no art. 128 do Código Penal Brasileiro: (...)" Faz-se necessário salientar que, tendo em vista que esse último artigo versa sobre as hipóteses de aborto terapêutico e em caso de gravidez resultante de violência sexual, o acréscimo realizado gera uma norma absolutamente esquizofrênica no sentido de que "o nascituro concebido em decorrência de estupro terá os seguintes direitos, a menos que ele seja decorrente de estupro".

aborto mesmo nesses casos". Na mesma ocasião, o deputado social-cristão Nelson Padovani salientou que "precisamos preservar a vida em qualquer caso, a mãe não é dona do filho que carrega em seu ventre, portanto não pode, simplesmente, decidir matá-lo". Ao discursar no plenário na sessão de 05 de junho de 2013, o deputado Costa Ferreira fez um apelo aos demais congressistas para que repudiassem qualquer projeto de lei que visasse legalizar a interrupção da gestação, ainda que com o limite temporal de doze semanas, pois segundo ele "a vida é o bem maior e assim deve ser tratada, da concepção e por toda à [sic] existência; é um absurdo considerá-la menos para atender à conveniência de membros da sociedade moderna".

No que se refere ao posicionamento ideológico do Partido Social Cristão, há ainda que se fazer referência a outra declaração polêmica dada pelo deputado e pastor Marco Feliciano, segundo o qual os africanos seriam amaldiçoados por descenderem do personagem bíblico Canaã, neto de Noé. Tal assertiva encontra seu fundamento em um trecho bíblico que foi citado até o século passado por igrejas e congregações cristãs para justificar a manutenção da escravidão. 65

Por fim, vale mencionar a avaliação do congressista de que a emancipação feminina fere a instituição familiar, pois "quando você estimula uma mulher a ter os mesmos direitos do homem, ela querendo trabalhar, a sua parcela como mãe começa a ficar anulada", o que na lógica de Feliciano leva a um dos seguintes resultados indesejados: a mulher permanece solteira ou passa a se relacionar com um indivíduo do mesmo sexo. Trata-se de "uma forma sutil de atingir a família", ele adverte, criando uma "sociedade onde só tem homossexuais". 66 A existência de métodos anticoncepcionais e o entendimento atual de que a sexualidade se expressa por meio de uma orientação, e não de uma escolha, não parecem demover o deputado da opinião de que a igualdade de direitos entre os gêneros é algo nocivo para a sociedade. A associação indissociável entre o gênero feminino e a figura materna também é defendida por outros congressistas do partido. Ao rechaçar uma campanha de prevenção à AIDS do Ministério da Saúde que tinha como público alvo profissionais do sexo, o deputado Costa Ferreira sustentou que "a mulher não

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Em: http://www.psc.org.br/comunicacao-psc/todas-as-noticias/2492-psc-comemora-aprovacao-do-estatuto-do-nascituro. Acesso em: 20/06/13.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Em: http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/veja-entrevistou-o-controvertido-deputado-pastor-marco-feliciano-leia-e-chegue-as-suas-proprias-conclusoes. Acesso em: 15/05/13.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Em: http://oglobo.globo.com/pais/marco-feliciano-diz-que-direitos-das-mulheres-atingem-familia-7889259. Acesso em: 15/05/13.

nasceu para ser prostituta, nasceu para ser mãe de família". <sup>67</sup> Nesse sentido, o texto publicitário "eu sou feliz sendo prostituta" desvalorizaria não apenas a mulher, mas também a família brasileira.

A análise dessas falas revela que, não obstante a insistência em sentido contrário, a ideologia adotada pelo partido de fato segrega, exclui e discrimina grupos minoritários. O discurso se torna polarizado, identificando como inimigos da família os homossexuais, os feministas e o Estado laico. O PSC recebe de braços abertos a atenção decorrente da controvérsia pois, conforme já esclarecido por Feliciano, "se um partido quer crescer, ele tem que ter três pês: paixão, polêmica e popularidade". "A polêmica é o que faz ventilar o nome do partido", postula o deputado. 68

Sem dúvida, a polêmica tem rendido frutos aos Partido Social Cristão. No dia 05 de junho de 2013, foi realizada uma manifestação predominantemente religiosa a favor da "Liberdade de Expressão, Liberdade Religiosa e Família Tradicional" na Esplanada dos Ministérios. O evento, que atraiu um público de setenta mil pessoas, contou com a participação tanto de cantores gospel quanto de música popular. Na manifestação discursaram o pastor Silas Malafaia e diversos representantes do PSC. Malafaia utilizou a ocasião para mais uma vez hostilizar os militantes da causa igualitária, afirmando em seu discurso que "o ativismo gay é o fundamentalismo do lixo moral". Ao tomar o palco, Feliciano foi ovacionado e postulou: "Essa manifestação é uma resposta aos governantes e a todas as pessoas que chamam de progresso aquilo que não é, que é retrocesso. A família é a base de toda a sociedade. A minha permanência na Comissão de Direitos Humanos é a favor da família".<sup>69</sup>

Trata-se de uma ideologia controversa e não raro opressiva, mas seus locutores defendem o direito de difundi-la com base na liberdade de expressão. Nesse sentido, o vice-presidente do PSC argumenta que "nós estamos em um país democrático, então cada um fala o que acha que deve falar". Pereira reitera que Feliciano não pode ser impedido de expressar suas opiniões ao apontar que, quando se referem ao deputado como racista e homofóbico, as pessoas

Em: http://www.psc.org.br/comunicacao-psc/todas-as-noticias/2485-deputados-pedem-explicacao-ao-governo-sobre-campanha-eu-sou-feliz-sendo-prostituta. Acesso em: 21/06/13.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Em: http://www.youtube.com/watch?v=M9Mr9 OEf3M. Acesso em: 15/05/13.

Em: http://www.psc.org.br/comunicacao-psc/todas-as-noticias/2496-quase-70-mil-pessoas-vao-a-brasilia-emmanifestacao-pela-familia-tradicional-e-liberdade-de-expressao. Acesso em: 21/06/13.

"também estão chamando ele de criminoso, então cada um diz o que quer". O próprio congressista se considera perseguido por uma ditadura LGBT que estaria lutando contra sua liberdade de pensamento e de expressão, pois "eles lutam pela liberdade sexual deles, só que antes da liberdade sexual deles, que é secundária, tem que ser permitida a minha liberdade intelectual, a minha liberdade de expressão". Ao demandar direitos (que ele chama de privilégios) idênticos aos já detidos por casais heterossexuais, o deputado acredita que "eles [os casais homoafetivos] querem impor o seu estilo de vida e a sua condição sobre mim".

Tendo em vista que o debate extravasa a questão dos direitos civis e adentra o campo da liberdade de expressão, faz-se necessário discuti-la, delimitá-la e avaliar se ela resguarda, ou não, esse discurso que em muito se assemelha ao discurso do ódio.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Em: http://www.youtube.com/watch?v=z\_30NcY1z-U. Acesso em: 15/05/13.

Em: http://www1.folha.uol.com.br/poder/poderepolitica/1255832-leia-a-transcricao-da-entrevista-de-marco-feliciano-a-folha-e-ao-uol---parte-1.shtml. Acesso em: 15/05/13.

# 3 LIBERDADE INDIVIDUAL, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA

#### 3.1 A Busca da Verdade no Estado Democrático

Ao tratar da liberdade de expressão e sua relação com o discurso do ódio, Owen Fiss pede ao leitor que imagine o seguinte cenário: uma família negra decide se mudar para uma comunidade tradicionalmente branca. Alguns vizinhos se sentem incomodados com os novos moradores, e a maioria destes escolhe demonstrar o seu descontentamento por meio de um tratamento esnobe em relação àqueles. Em uma noite, contudo, alguém fixa uma cruz em chamas em frente à residência da família negra. Se o agressor fosse preso, seria justo que ele invocasse o art. 5°, IV da Constituição Federal em sua defesa? Em outras palavras: o Estado democrático deve tolerar o discurso do ódio como uma forma de exercício legítimo da liberdade individual ou, mais especificamente, da liberdade de expressão?

Norberto Bobbio postula que, para melhor debater a questão, é preciso compreender que a tolerância tem uma estrutura bipartida: de um lado há o que ele chama de tolerância de crenças e opiniões, de outro existe a tolerância social. A primeira diria respeito à busca da verdade e derivaria da certeza do indivíduo de possui-la; a segunda, por sua vez, estaria relacionada ao tema do preconceito e da discriminação, ou seja, ao interesse pela manutenção de um conjunto de opiniões que são acolhidas "de modo acrítico e passivo pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade cujos ditames são aceitos sem discussão". O próprio autor salienta que a questão é bastante intricada, todavia, pois a convicção de possuir a verdade pode ser falsa, assumindo então a forma de um preconceito.<sup>73</sup>

Os argumentos a favor de uma ampla liberdade de expressão são inúmeros, uma vez que emudecer as manifestações individuais seria o mesmo que furtar a humanidade de um debate robusto sobre temas de grande relevância, tanto no momento atual quanto na posteridade. John Stuart Mill afirma que fazê-lo seria, de fato, uma injustiça maior com os dissidentes da opinião atacada do que com os seus proponentes. Tendo em vista a impossibilidade de saber de antemão se a referida proposição é verdadeira ou falsa, o autor aconselha que o indivíduo invariavelmente

<sup>73</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos...* p. 204.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> FISS, Owen. The right kind of neutrality. In: *Freeing the first amendment: critical perspectives on freedom of expression*. ALLEN, David S.; JENSEN, Robert (eds.). New York: New York University Press, 1995. p. 79.

considere as três hipóteses existentes. Se a opinião apresentada estiver (i) correta, suprimi-la seria privar os divergentes da oportunidade de trocar um erro por um acerto; se ela estiver (ii) incorreta, é possível que mesmo assim contenha uma parcela de verdade, o que aperfeiçoaria o entendimento geral sobre a questão em debate; e ainda que ela seja (iii) totalmente improcedente, a inexistência de discussão impede uma percepção mais clara e vigorosa da verdade, que só se torna mais vívida em contraposição ao erro. Esse embate constante de ideias tenderia a evitar que as opiniões aceitas como verdadeiras se tornassem dogmas, permanecendo vinculadas à razão, e não à tradição.

Nesse contexto, Bobbio salienta que a tolerância não significa uma forma de renúncia à própria convicção, mas somente o discernimento de que a verdade tem tudo a ganhar ao suportar a incorreção alheia. A experiência histórica há muito demonstra que perseguir o erro tende a reforçá-lo, e não a esmagá-lo. Ademais, o amplo exercício da liberdade de expressão é imprescindível para o funcionamento de um regime democrático autêntico, na medida em que enseja a formação de uma opinião pública independente e plural. Sobre o papel fundamental da liberdade de expressão em um Estado constitucional, vale também mencionar os célebres votos dos ministros Oliver Wendell Holmes Jr. e Louis D. Brandeis nos casos *Abrams vs. United States, Whitney vs. California e United States vs. Schwimmer*, julgados pela Suprema Corte americana em 1919, 1927 e 1929.

No primeiro, quatro pessoas distribuíram panfletos contra o envio de soldados americanos à Rússia após a revolução bolchevique, sendo então acusadas de infração às emendas de 1918 à Lei de Espionagem que haviam tornado crime "pronunciar, imprimir, escrever ou publicar qualquer linguagem desleal, profana, difamatória ou ofensiva" contra a Constituição e as forças armadas, entre outros. Holmes se posicionou favoravelmente à absolvição dos réus, destacando que a verdade é mais facilmente encontrada a partir de uma livre troca de ideias e que o melhor teste de veracidade é "o poder do pensamento para se tornar aceito na competição do

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> MILL, John Stuart. *On liberty...* p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos...* p. 206.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> FARIAS, Edilsom. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional...* p. 158.

mercado", entendido aqui como um livre mercado de ideias. Nessa perspectiva, restringir a liberdade de expressão não seria aceitável senão em hipóteses emergenciais.<sup>77</sup>

No segundo caso, Anita Whitney auxiliou na fundação do Partido Comunista dos Trabalhadores da Flórida e por esse motivo foi acusada, posteriormente, de ser filiada a uma organização de defesa do que se intitulava à época de "sindicalismo criminoso". Ao votar pela absolvição de Whitney, o ministro Brandeis reconheceu que as instituições humanas tal qual as conhecemos se encontram em constante risco, contudo defendeu em sua manifestação que "é arriscado desencorajar o pensamento, a esperança e a imaginação", pois o medo gera a repressão, que, por sua vez, gera o ódio. Por esse motivo, o silêncio coagido pela lei deveria ser evitado.<sup>78</sup>

No terceiro e último caso a ser relatado, a pacifista Rosika Schwimmer teve o seu pedido de cidadania americana rejeitado devido à sua recusa a jurar que pegaria em armas para defender os Estados Unidos em caso de conflito externo. O ministro Holmes ressaltou em seu voto a irrelevância do juramento em questão, uma vez que a imigrante húngara era uma senhora de mais de 50 anos, ou seja, ela não seria autorizada a portar uma arma em batalha nem mesmo se o quisesse. Holmes também salientou que discordava da postura adotada por Schwimmer, contudo acreditava que a liberdade de pensamento deveria ser assegurada não apenas àqueles que concordam conosco, mas sobretudo às ideias que odiamos.<sup>79</sup>

<sup>77 &</sup>quot;Mas quando os homens tiverem se dado conta de que o tempo desorganizou muitos credos que lutam entre si, talvez passem a acreditar, ainda mais do que acreditam nas próprias bases de sua conduta que o bem final desejado é alcançado mais facilmente pela livre troca de ideias – que o melhor teste da verdade é o poder do pensamento para se tornar aceito na competição do mercado, e que a verdade é o único terreno sobre o qual seus desejos podem ser executados com segurança. Esta, de qualquer maneira, é a teoria de nossa Constituição. Ela é um experimento, como toda vida é um experimento. (...) Enquanto esse experimento fizer parte de nosso sistema, penso que devemos estar eternamente vigilantes contra tentativas de frear a expressão de opiniões que abominamos e acreditamos estarem carregadas de morte, a menos que elas ameacem de forma tão iminente interferir de imediato nos propósitos lícitos e prementes da lei que um freio imediato seja necessário para salvar o país." *Abrams vs. United States*, 250 U.S. 616 (1919).

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> "Aqueles que conquistaram a nossa independência (...) acreditavam que a liberdade era o segredo da felicidade e que a coragem era o segredo da liberdade. Acreditavam que as liberdades de pensar como se quiser e de falar o que se pensa são meios indispensáveis para a descoberta e a disseminação da verdade política; que sem as liberdades de expressão e reunião a discussão seria fútil; que com elas a discussão geralmente fornece a proteção adequada contra a disseminação de doutrinas perniciosas; que a maior ameaça à liberdade é um povo inerte; que a discussão pública é um dever político; e que esse deve ser um princípio fundamental do governo americano." *Whitney vs. California*, 274 U.S. 357 (1927).

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> "Algumas das respostas dela podem incitar o preconceito das pessoas, mas, se há algum princípio da Constituição que exige fidelidade de forma mais imperativa do que qualquer outro, é o princípio do livre pensamento – não o livre pensamento para aqueles que concordam conosco, mas liberdade para as ideias que odiamos. Acredito que devemos aderir a esse princípio em relação ao ingresso e à vida neste país. E, recorrendo ao voto que obstrui o caminho da querelante, eu sugeriria que os quacres fizeram o possível para tornar esse país o que ele é, que muitos cidadãos

Porém, cabe ressaltar que os três casos se tratam de votos vencidos: a Suprema Corte ratificou a negação do requerimento de Schwimmer e condenou tanto os quatro jovens quanto Whitney a penas restritivas de liberdade. Anita Whitney, todavia, seria mais tarde indutada pelo então governador da Califórnia, C.C. Young, que citou extensamente o voto de Brandeis em sua decisão.<sup>80</sup>

Em suma, pode-se afirmar que a circulação de informações é indispensável para o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, encontrando-se intimamente ligada também à noção de cidadania e de soberania popular necessária para a edificação de um Estado fraterno e igualitário. Entretanto, o questionamento que permanece em suspenso é se toda e qualquer espécie de opinião contribuiria, de fato, com a construção desse Estado plural e representativo.

Embora fosse um entusiasta da liberdade de expressão em seu viés forte, John Stuart Mill não deixou de vislumbrar os limites inerentes a ela. Primeiramente, o autor faz questão de frisar que a única liberdade que merece o seu nome é aquela que o indivíduo possui de perseguir o seu próprio bem, da sua própria forma, contanto que esse esforço não prive os demais de suas respectivas buscas. Cada um é o guardião de sua própria saúde, afirma ele, seja ela física, mental ou espiritual; e a sociedade tem mais a ganhar ao tolerar que o indivíduo se comporte da maneira que melhor lhe aprouver do que ao compelir que cada um viva de acordo com o que parece bom ao resto. El Mill alerta, entretanto, que considera não passar de mera sentimentalidade a ideia de que a verdade, por ser a verdade, possui um poder inerente de se sobrepor ao erro, prevalecendo naturalmente sobre a estaca e o calabouço. O homem é tão zeloso com relação aos seus erros quanto aos seus acertos, e um ato repressivo pode ter o condão de fazer cessar tanto um quanto o outro. El condição de fazer cessar tanto um quanto o outro.

Norberto Bobbio faz uma ponderação semelhante ao considerar as posições de Gaetano Mosca e Luigi Einaudi sobre o tema. Einaudi sempre defendeu a liberdade como um fim maior, ainda que não entendida de maneira irrestrita (não se poderia admitir uma "liberdade

concordam com a crença da requerente e que até este momento eu não supunha que lamentássemos nossa capacidade de expulsá-los porque eles acreditam mais do que alguns de nós nos ensinamentos do Sermão da Montanha." *United States vs. Schwimmer*, 279 U.S. 664 (1929).

<sup>80</sup> LEWIS, Anthony. Liberdade para as ideias que odiamos. São Paulo, Aracati, 2001. p. 52-54.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> FARIAS, Edilsom. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional... p. 169.

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> MILL, John Stuart. *On liberty...* p. 15.

<sup>83</sup> MILL, John Stuart. On liberty... p. 30.

liberticida", por exemplo); Mosca, por sua vez, tachava de ingênua e infundada a teoria de que a violência nada poderia contra a verdade e a liberdade, uma vez que não raro os intolerantes prevaleceram historicamente. Bobbio comenta que a lição da história é ambígua, pois "se pensarmos no advento do fascismo, ficamos tentados a dar razão a Mosca", enquanto "se pensarmos, ao contrário, no processo de gradual democratização do partido comunista, (...) ficamos tentados a dar razão a Einaudi". <sup>84</sup> De qualquer forma, a real vantagem da opinião verdadeira parece ser a de que, ainda que ela seja calada inúmeras vezes, com o passar do tempo ela voltará a ser encontrada por novos indivíduos, e eventualmente um desses redescobrimentos se dará em circunstâncias propícias para a sua disseminação.

O ministro Oliver Wendell Holmes Jr. pode ser mencionado como outro exemplo de um fervoroso defensor da liberdade de expressão que entreviu a necessidade de limitá-la. Na memorável decisão do caso *Schenk vs. United States* (1919), em que os acusados distribuíram panfletos a convocados para o alistamento obrigatório equiparando o recrutamento militar à escravidão, Holmes reiterou o seu entendimento de que essa liberdade não se encontra circunscrita a restrições prévias. Ressalvou, contudo, que quando as palavras utilizadas estiverem inseridas em uma circunstância específica e forem de tal natureza que ensejem um "perigo iminente e manifesto", a expressão deve ser punida. A analogia sugerida por Holmes, que mais tarde viria a se tornar amplamente citada nos debates sobre liberdade de expressão, é a de que mesmo a "mais rigorosa proteção da liberdade de expressão não protegeria um homem que gritasse falsamente 'fogo' em um teatro, causando pânico".<sup>85</sup>

Como bem demonstra o exemplo do brado de "fogo" em um teatro lotado, seria simplório defender que a expressão por si só é inócua por se tratar de "apenas palavras". O cotidiano é rico em expressões que são tratadas como atos devido à sua natureza e às circunstâncias: dizer "pega" a um cachorro treinado é mais do que apenas pronunciar uma palavra; falar "eu aceito" em uma cerimônia de casamento não é encarado tanto como "dizer algo" quanto "fazer algo", casar-se; anunciar que um réu é "culpado" ou "inocente" ao final de um julgamento não tem uma função meramente conceitual; fixar uma placa em que se lê "apenas brancos" na frente de um estabelecimento comercial não é apenas "comunicar algo", mas "fazer algo", segregar.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos... p. 215-216.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> LEWIS, Anthony. *Liberdade para as ideias que odiamos...* p. 42.

De fato, a segregação não pode ocorrer sem que as palavras "dê o fora" e "você não pertence aqui" sejam utilizadas em algum momento, motivo pelo qual afirmar que o discurso não é passível de restrições pode resultar na proteção de uma série de atos discriminatórios. <sup>86</sup> Dizer autoritariamente que um grupo é inferior é uma das formas possíveis de enfraquecê-lo, eis que é justamente através de palavras e imagens que os indivíduos são classificados em diferentes graus hierárquicos. É dessa maneira que a estratificação social é retratada como inevitável e correta, que sentimentos de inferioridade e superioridade são engendrados e que a indiferença à violência contra os mais vulneráveis é racionalizada e aceita como normal. <sup>87</sup>

Caso a convição a respeito da irrestritibilidade da liberdade de expressão ainda persista, o filósofo Thomas Scanlon sugere uma hipótese interessante: supondo-se que um inventor misantrópico houvesse descoberto uma forma simples de produzir um gás asfixiante a partir de produtos domésticos de fácil obtenção, não parece óbvio que medidas deveriam ser tomadas para impedi-lo de veicular a referida fórmula?<sup>88</sup> Trata-se de uma informação verdadeira, sem dúvida, mas alguém defenderia o direito legal e moral do autor de revelá-la?<sup>89</sup>

Se essa conjectura se mostrar demasiadamente improvável, existe um caso real similarmente instigante. O livro *Hit Man: A Technical Manual for Independent Contractors* foi publicado pela editora Paladin Press em 1983, nos Estados Unidos, e nele se encontram descrições minuciosas sobre como matar um indivíduo de forma discreta e de que maneira livrar-se de seu corpo. Dez anos após a publicação, um homicídio triplo foi cometido por um assassino de aluguel que declarou ter seguido as instruções indicadas no manual, o que fez com que a editora fosse processada pelas famílias das vítimas. <sup>90</sup> Em sua defesa, a Paladin Press previsivelmente invocou a Primeira Emenda à Constituição Americana, mas por fim realizou um acordo extrajudicial no qual se comprometeu a destruir as edições remanescentes da obra. Trinta anos mais tarde, contudo, ainda é possível encontrá-la em versão digital através de uma simples busca na internet. Com base no que se discutiu até o momento, a necessidade de restrição à liberdade de expressão é manifesta, e isso enseja a real questão central do debate: onde traçar a linha?

<sup>86</sup> MACKINNON, Catharine. *Only words*. Cambridge: Harvard University Press, 1993. p. 12.

90 WARBURTON, Nigel. Free speech: a very short introduction... p. 13.

MACKINNON, Catharine. *Only words...* p. 31.
 Em: http://www.open.edu/openlearn/history-the-arts/culture/philosophy/free-speech. Acesso em: 24/09/13.

<sup>89</sup> WARBURTON, Nigel. Free speech: a very short introduction. New York: Oxford University Press Inc., 2009. p. 12.

Sobre essa busca pela verdade e a liberdade de expressão indispensável para empreendê-la, a doutrina estadunidense se divide em duas teorias majoritárias.<sup>91</sup> A teoria libertária tem no seu centro na figura do emissor, insistindo que o texto da Primeira Emenda à Constituição americana visa primordialmente a preservar a sua autonomia e a proteger sua livre expressão, destituída de quaisquer interferências externas - o que se assemelha à noção de liberdade dos modernos de Benjamin Constant. 92 A teoria democrática, por outro lado, evidencia a imagem do destinatário, pois entende a referida emenda como uma ferramenta no processo de autogoverno, permitindo que o cidadão se informe e construa livremente suas conviçções políticas a partir dos fatos apreendidos. Tal percepção claramente se aproxima da ideia de liberdade dos antigos elaborada por Constant. 93 O caráter antissocial da teoria libertária é evidente, motivo pelo qual seria impossível adotá-la em sua totalidade; mas também à teoria democrática cabem severas críticas. Segundo ela, o Estado seria uma espécie de curador da qualidade do discurso público, nos termos da assertiva de Alexander Meiklejohn de que "o essencial não é que todos falem, mas que o que merece ser dito seja dito". 94 Duas questões complexas surgem imediatamente: (i) quais critérios devem ser adotados para que se avalie a qualidade dos discursos e (ii) quem controla o controlador?<sup>95</sup>

Essa reflexão sugere que o Estado moderador ideal não se situa nos extremos, mas sim em algum ponto intermediário capaz de conciliar a liberdade de expressão e pensamento com outros valores constitucionais, tais como a igualdade, a autonomia e a dignidade da pessoa humana.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> BINENBOJM, Gustavo; PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva. Prefácio. In: FISS, Owen. *A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> "Entre os modernos, ao contrário, o indivíduo, independente na vida privada, mesmo nos Estados mais livres, só é soberano em aparência. Sua soberania é restrita, quase sempre interrompida; e, se, em épocas determinadas, mas raras (...) ele exerce essa soberania, é sempre para abdicar a ela. (...) O objetivo dos modernos é a segurança dos privilégios privados; e eles chamam liberdade as garantias concedidas pelas instituições a esses privilégios." (CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos...* p. 1-3).

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> "Assim, entre os antigos, o indivíduo, quase sempre soberano nas questões públicas, é escravo em todos seus assuntos privados. Como cidadão, ele decide sobre a paz e a guerra; como particular, permanece limitado, observado, reprimido em todos seus movimentos; como porção do corpo coletivo, ele interroga, destituí, condena, despoja, exila, atinge mortalmente seus magistrados ou seus superiores; como sujeito ao corpo coletivo, ele pode, por sua vez, ser privado de sua posição, despojado de suas honrarias, banido, condenado, pela vontade arbitrária do todo ao qual pertence." (CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos...* p. 2-3).

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> MEIKLEJOHN, Alexander. *Political freedom: the constitutional powers of the people*. New York: Harper & Brothers, 1960. p. 25.

<sup>95</sup> BINENBOJM, Gustavo; PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva. Prefácio... p. 23.

### 3.2 Discurso do Ódio e Minorias

Primeiramente, cabe salientar que ações não usufruem da mesma liberdade de opiniões. Até mesmo opiniões podem perder sua imunidade quando a sua expressão resultar na execução de atos perniciosos. 6 Conforme anteriormente indicado, Bobbio defende que uma das características mais marcantes do espaço democrático é a substituição das técnicas de força pelas técnicas de persuasão como forma de resolver conflitos. Nesse diapasão, Paulo Gustavo Gonet Branco sustenta que palavras belicosas configuram verdadeiros "estopins de ação", tendo como objetivo suprimir as pautas de persuasão – motivo pelo qual não se encontram albergadas no âmbito de proteção da liberdade de expressão. 8

Esse raciocínio se aplica igualmente ao discurso do ódio, eis que ele não contribui de maneira eficaz com a pluralidade de ideias. Talvez já tenha existido uma época em que era necessário um grande debate nacional sobre raça, acerca da existência ou não de diferentes espécies de seres humanos, sobre linhas superiores ou inferiores de descendência humana; mas esse certamente não é o momento histórico que se vive atualmente. Sugerir que se deve suportar o discurso intolerante em nome da diversidade no mercado de ideias é uma proposta vazia, uma vez que o debate sobre raças está acabado, vencido. <sup>99</sup> Ainda que exista um ou outro delirante a defender superioridades ou inferioridades decorrentes de origens étnicas, há mais de meio século a sociedade já consolidou conhecimento suficiente para construir a premissa de que essa não é uma contestação válida. O mesmo pode ser dito a respeito da restrição de direitos em função do gênero ou da orientação sexual do indivíduo: a superioridade de um gênero em relação ao outro ou a inferioridade de uma orientação afetiva em relação à outra permanecem como questões não respondidas (ou pior, respondidas afirmativamente) tão somente em círculos de intolerância.

Ao discutir a questão da liberdade de expressão e pornografia, Catharine MacKinnon defende a seguinte hipótese: proteger a pornografia significa proteger o abuso sexual como uma forma de expressão, ao mesmo tempo em que tanto a pornografia quanto sua proteção têm sistematicamente *privado* mulheres de se expressar, especialmente de se expressar contra o abuso

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> MILL, John Stuart. On liberty... p. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos... p. 208.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Înocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional...* p. 307.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012. p. 195.

sexual. Respeitadas as evidentes diferenças, é possível traçar um paralelo entre a situação levantada por MacKinnon e o tema do discurso do ódio. Assim, pode-se afirmar analogamente que proteger o discurso do ódio significa proteger o ataque à dignidade como uma forma de expressão, ao mesmo tempo em que tanto o discurso do ódio quanto sua proteção têm sistematicamente *privado* indivíduos de se expressar, especialmente contra o ataque à sua dignidade. Trata-se de uma lógica equivocada porque, retomando um dos conceitos trabalhados anteriormente, resulta em uma "liberdade liberticida".

O discurso do ódio não cede perante argumentos racionais porque seu objetivo não é fomentar e diversificar o mercado de ideias, mas monopolizá-lo. De fato, ele tende a inibir a participação dos grupos discriminados em uma série de atividades da sociedade civil, inclusive no debate político. A desqualificação da vítima atinge a sua autoridade nas discussões em que vier a participar, "ferindo a finalidade democrática que inspira a liberdade de expressão". <sup>101</sup>

É nesse contexto que se insere a ideologia propagada por alguns membros do Partido Social Cristão, que em suas falas insistem em tratar determinados grupos de indivíduos como cidadãos de segunda classe. Trata-se de um discurso excludente, que busca subverter a liberdade de expressão em liberdade de opressão.

De acordo com Jeremy Waldron, existem dois elementos que estão em jogo quando se discute o discurso do ódio. Primeiramente, há o valor da sensação de inclusão, que é entendida por Waldron como um verdadeiro bem público. A população brasileira é bastante diversa, o que se traduz em uma variedade de etnias, aparências e religiões. Apesar dessas diferenças, ao viver e trabalhar de forma conjunta, cada grupo deve aceitar que a sociedade não é *apenas* para ele, e sim que ela é *também* para ele. Dessa forma, cada membro desses grupos pode conduzir sua vida com a garantia de que não será objeto de hostilidade, violência, discriminação ou exclusão por parte de terceiros. Waldron ressalta que quando essa garantia é transmitida de maneira eficiente, ela quase não se faz notar; é algo que todos podem dar como certo, assim como a pureza do ar que se respira ou a limpeza da água que se bebe. Essa sensação de segurança é um bem público, mas ela é invariavelmente minada pelo discurso do ódio, pois ele desperta nos indivíduos o pesadelo do

<sup>101</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional...* p. 308.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> MACKINNON, Catharine. Only words... p. 9.

que a sociedade já foi, ou tem sido, no passado. Trata-se de uma espécie de "ameaça ambiental à paz social", um tipo de veneno de ação lenta que se acumula aqui e ali, "palavra a palavra". <sup>102</sup>

O segundo elemento é a dignidade dos membros dos grupos minoritários. É evidente que, de certa forma, todos se beneficiam por viver em uma sociedade igualitária e inclusiva. Mas para o integrante de uma minoria vulnerável, que no passado recente foi socialmente ofendida e desprezada, essa sensação de inclusão e segurança oferece uma salutar reafirmação de seu *status* como membro da sociedade atual. A dignidade de qualquer indivíduo depende da garantia de que sua posição social será respeitada, de que sua própria reputação e a reputação de seu grupo permitirão que ele seja tratado como um igual pelos outros cidadãos. O discurso do ódio também busca solapar esse ideal, pois ele é calculado para comprometer a dignidade da pessoa tanto perante seus próprios olhos, quanto perante os olhos dos demais. Nesse sentido, o jurista defende que o Estado democrático é detentor de uma responsabilidade afirmativa, cabendo a ele proteger a atmosfera pública de respeito mútuo contra ataques perniciosos.

Owen Fiss alerta que a liberdade de expressão não pode ser confundida com a simples liberdade de falar, <sup>104</sup> com o "cada um diz o que quer" defendido por Everaldo Pereira, conforme discutido no capítulo anterior. Ela pressupõe uma compreensão estrutural de liberdade, que vai além da figura do interlocutor, que entende a liberdade de expressão como uma garantia democrática, e não apenas individual. Desnecessário dizer que essa compreensão se mostra inexistente na ideologia do partido.

Recuperando a distinção apontada por Bobbio, o PSC pede tolerância de crença e pensamento em face de uma intolerância social, derivada do preconceito. Nesse sentido, a postura de supressão de direitos civis adotada pelo partido contraria a ideia de liberdade republicana defendida por Philip Pettit, de acordo com a qual o indivíduo verdadeiramente livre é aquele que não pode ser atingido por intervenções arbitrárias. O argumento de que o Brasil possui uma população majoritariamente cristã não surte efeito; a intervenção arbitrária da maioria persiste sendo dominação e, como tanto, é incompatível com o modelo republicano nacional. A esse respeito, Lloyd Geering indica que a característica comum aos fundamentalistas não é possuir um

<sup>102</sup> WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech...* p. 4.

PETTIT, Philip. Republicanism... p. 88.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech...* p. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> FISS, Owen. The right kind of neutrality... p. 4.

conjunto de crenças específicas, mas sim a sua atitude mental. A convicção de deter um conhecimento absoluto faz com que eles "se tornem cruzados, entregues a defender e a disseminar a verdade como a imaginam", arrogando para si tarefas e objetivos que não acreditam ser verdadeiramente seus, mas sim de deus. <sup>106</sup> Embora busque se instaurar em um ambiente democrático, o fanatismo religioso não confia na razão humana; ele não dialoga, apenas proclama, motivo pelo qual é altamente pernicioso para a democracia e para os direitos humanos. <sup>107</sup>

Os cidadãos de uma sociedade bem ordenada devem estar certos do comprometimento dos demais com a justiça, de forma que se possa desfrutar da garantia de poder levar sua vida sem ser arbitrariamente incomodado. É necessário que, ao deixar sua casa pela manhã, o indivíduo tenha certeza de que não será discriminado, humilhado ou aterrorizado. O discurso desqualificador tem um profundo impacto na vida e autoimagem de suas vítimas, fazendo evaporar a sensação de segurança, inclusão e justiça do ambiente social. Nesse sentido, ao ser inquirido sobre a necessidade da Lei dos Direitos Civis de 1964, o presidente estadunidense Lyndon Johnson respondeu que "um homem tem o direito de não ser insultado na frente de seus filhos". 109

Sabe-se que o discurso de incitação ao ódio busca denegrir o valor e o merecimento de suas vítimas e dos grupos aos quais elas pertencem, tendo um repressivo efeito silenciador que distorce o debate público. O ataque constante à dignidade dos membros de um grupo vulnerável tem o potencial de fazer com que seus integrantes se sintam desmotivados para o exercício da liberdade de expressão e se retirem completamente da discussão, tornando a argumentação menos diversificada e robusta. Assim, verifica-se que o conflito não se dá entre valores distintos (liberdade de expressão e igualdade ou dignidade da pessoa humana), conforme apontado em várias outras ocasiões; trata-se de um caso em que, de uma forma ou de outra, o valor a ser sacrificado é a própria liberdade de expressão.

106 GEERING, Lloyd. Fundamentalismo: desafio ao mundo secular. São Paulo: Fonte Editorial, 2009. p. 41-42.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> GEERING, Lloyd. Fundamentalismo: desafio ao mundo secular... p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> WALDRON, Jeremy. The harm in hate speech... p. 84.

BROMWICH, David. *Politics by other means: higher education and group thinking*. New Haven: Yale University Press, 1994. p. 157.

<sup>110</sup> FISS, Owen. A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública... p. 90.

Nessa perspectiva, Jeremy Waldron adverte que advogar a favor da manutenção do discurso do ódio, em especial quando não se é o alvo dos ataques, não parece ser a postura mais adequada. Ainda que esse tipo de discurso funcione como um exercício de tolerância interessante para liberais brancos que dizem julgar as investidas racistas desagradáveis, ou para liberais religiosos que garantem ser contra as tentativas de confessionalização do Estado, por exemplo, é necessário reconhecer que seus efeitos raramente são por eles suportados. A postura do polemista que "odeia o que o racista diz, mas defende seu direito de dizê-lo" pode até ser admirável. A questão real, contudo, tem em seu foco a vítima do abuso: ela pode levar sua vida, criar e educar seus filhos, manter sua esperança e afastar seus medos em uma atmosfera poluída por esse tipo de material?

É por esse motivo que o Estado, em seu papel de garantidor da liberdade de expressão, pode figurar como mediador do debate. Nas palavras de Owen Fiss, um mediador imparcial pode estar ciente da limitação de tempo e dizer: "Nós já ouvimos muito deste lado. Talvez outros devessem ter a chance de falar antes de votarmos." Ele pode desejar um robusto embate de ideias sem deixar de estar atento ao excesso de defesa, bem como ao efeito negativo que isso pode exercer na qualidade no debate. Ele pode interromper e falar: "Você não poderia conter-se? Você tem sido tão abusivo no modo como tem exposto seu ponto de vista que muitos se retiraram por completo do debate." Cabe a ele e aos cidadãos julgar se o discurso avaliado tem um efeito silenciador ou se, pelo contrário, contribui com a robustez da discussão travada. Não se trata de uma tarefa simples, pois o resultado almejado tende à pluralidade, e não à unificação compulsória de opinião. Mas isso não é novidade em um ordenamento jurídico regido por uma Constituição tão ambiciosa quanto a brasileira.

A liberdade não deve ser compreendida apenas em seu viés negativo, como resistência à opressão ou à coação da autoridade; ela precisa também precisa ser entendida e exercida em sua faceta positiva: ou seja, a livre participação do indivíduo na estrutura do poder.

"Os custos do discurso do ódio (...) não se disseminam por igual na comunidade que se supõe que deva tolerá-lo. Os [racistas] do mundo podem não causar danos às pessoas que dizem que eles devem ser tolerados, mas poucas delas são retratadas como animais em cartazes colados nas ruas de Lemmington Spa. Antes de concluirmos que tolerar esse tipo de discurso ajuda a construir o caráter, devemos falar com aqueles que são retratados desse modo, ou com aqueles cujo sofrimento, ou o sofrimento de seus pais, é ridicularizado (...)." (WALDRON, Jeremy. Boutique Faith. *London review of books*, Londres, vol. 28, n. 14, 20/07/06, p. 22-23).

<sup>114</sup> FISS, Owen. The right kind of neutrality... p. 10.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech...* p. 10.

<sup>113</sup> FISS, Owen. A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública... p. 54.

A liberdade se opõe ao autoritarismo e à intervenção arbitrária, e não à autoridade legítima. 115 Certamente existem restrições a serem observadas, mas em momento algum da história moderna a liberdade de se expressar se apresentou sem o contrapeso da responsabilidade, pois isso poderia reduzi-la a um simples tormento social. 116

Nesse viés, a doutrina da liberdade de expressão não deve insistir em desconsiderar ou até mesmo se sobrepor ao princípio da igualdade. De fato, o referido princípio encontra uma série de entraves ao tentar se desenvolver em um ambiente político e jurídico que tende ao discurso do ódio, que é essencialmente o discurso da desigualdade. Ignorar que alguns grupos possuem mais voz que outros tem efeitos danosos à igualdade porque, na ausência desse reconhecimento, o grupo dos que têm direito a voz se torna mais exclusivo, coercitivo e violento à medida que se reveste de proteção legal.

Há uma relação direta entre essas duas questões: (i) quanto menos voz se tem, mais o discurso daqueles que já a possuem mantém o *status quo* da desigualdade; (ii) quanto mais o discurso do dominante é protegido, mais dominante ele se torna, reduzindo a expressão do dominado e convertendo-a em algo praticamente inexpressivo. A difamação de grupos minoritários se trata da forma verbal que a desigualdade material assume; ela não se trata de uma opinião, mas sim de uma prática sistematicamente discriminatória. É indispensável que se abandone a inabilidade de saber a diferença entre opressor e oprimido que frequentemente passa por neutralidade principiológica nesse debate, em especial se considerarmos que ele se dá em um país regido por uma Constituição que não é principiologicamente neutra sobre o assunto.

Philip Pettit relata que Bertrand Russell foi mandado à prisão durante a Primeira Guerra Mundial, assim como tantos outros, em razão de seu posicionamento pacifista. Russell argumentou que o valor maior da paz exigia que os países aliados se retirassem do que considerava um conflito horrendo e inútil. A diferença entre ele e seus colegas se evidenciaria com a eclosão da Segunda Guerra Mundial: estes mantiveram sua oposição, ao passo que aquele adotou a opinião de que a guerra, dessa vez, era justificada. O filósofo entendeu que a causa da paz permaneceria comprometida enquanto não se fizesse frente ao nazifascismo. Enquanto seus

<sup>117</sup> MACKINNON, Catharine. *Only words...* p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo... p. 232.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 234.

companheiros tomaram a paz como um mero entrave à atuação estatal, como um conceito absoluto a ser seguido cegamente, Russell a compreendeu como uma meta que deveria ser perseguida pelo Estado. 118 Algo similar ocorre com a liberdade de expressão: por não representar um fim em si mesma, ela deve ser desenvolvida no sentido de expandir os limites da cidadania, da igualdade, da dignidade e da mais ampla liberdade.

\_

 $<sup>^{118}</sup>$  PETTIT, Philip. Republicanism... p. 98.

### **CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos analisados, verifica-se que a liberdade de expressão desempenha um papel fundamental no Estado democrático de direito. É inadmissível, contudo, que ela seja exercida de forma a suprimir outros valores pelos quais também preza o ordenamento jurídico brasileiro, tais como a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o respeito às minorias. Da mesma maneira, vale relembrar que em diversos casos o conflito é interno e, ao se permitir que a liberdade de expressão seja exercida de maneira irrestrita por um sujeito, corre-se o risco de comprometê-la em seu quadro geral.

Torna-se indispensável, portanto, pensar criticamente os modelos previamente propostos. Conforme assinala Jeremy Waldron, aqueles que defendem a liberdade de expressão incondicionada geralmente reconhecem que o ambiente por ela gerado pode assumir uma aparência desagradável; a esse respeito, eles dirão que também desprezam as placas odiosas, os blogs difamatórios e as cruzes flamejantes. Todavia, insistirão em "deixar todas as flores desabrochar, inclusive as venenosas", pois ao olhar de soslaio seria possível perceber a riqueza desse jardim desalinhado. Talvez os homens, mulheres e crianças que são alvos das mensagens ofensivas achem penoso manter uma perspectiva tão altiva, mas isso não parece passar de um detalhe inconveniente para os propagadores desse posicionamento.<sup>119</sup>

Esse se tornou o teste das "ideias que odiamos": quanto mais se discorda do conteúdo, mais se acredita elogiável defendê-lo. Quanto pior o discurso, mais valoroso será o seu protetor. Verifica-se que a ingênua crença sobre a inevitável prevalência da verdade levou alguns debatedores ao entendimento da metáfora do mercado de ideias nos moldes de um liberalismo extremo, ou seja, ela foi reduzida a uma forma de *laissez-faire* socrático.

Os economistas compreendem, porém, que o mercado econômico é capaz de produzir alguns bens em prejuízo de outros: ele pode gerar eficiência, por exemplo, ao mesmo tempo em que impede a realização da justiça distributiva. Na referida metáfora, a verdade seria análoga ao

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> WALDRON, Jeremy. The harm in hate speech... p. 67.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> MACKINNON, Catharine. *Only words...* p. 75.

primeiro ou ao segundo elemento?<sup>121</sup> Trata-se de uma imagem interessante, é claro, mas não se pode perder de vista o fato de que ela por si só não prova coisa alguma. De fato, se voltarmos à abstração do mercado de ideias, torna-se óbvio que aqueles com mais poder são capazes de comprar mais discurso; o mercado recompensa os detentores do poder, de forma que suas opiniões adquirem uma tendência maior a serem estabelecidas como a verdade.<sup>122</sup>

Que um partido político busque eleger representantes com o intuito de tornar mandatório um estilo de vida associado a determinada concepção religiosa é igualmente impensável. O Estado confessional retira da fé o seu aspecto voluntário, pois impõe de maneira agressiva o regresso a valores tradicionais tanto a crentes quanto a infiéis. A base fundamental para a fé é pessoal, e não algo que possa ser demandado por autoridades terrenas, não importando o quão materialmente legítimas sejam elas. Vincular compulsoriamente certa espiritualidade à administração da coisa pública se trata de um aviltamento não apenas do Estado, mas também da religião.

Nesses termos, Sara Guerreiro aponta que a orientação da Associação Internacional pela Liberdade Religiosa é no sentido de que o indivíduo possui o direito de procurar convencer outras pessoas do acerto de sua crença, desde que o faça por meio de manifestações humildes, respeitosas e honestas, dialogando com o interlocutor ao invés de confrontá-lo. Nesse sentido, desaconselha-se a competição, o uso de declarações falsas, a ridicularização de outras religiões, a

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech...* p. 156.

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> MACKINNON, Catharine. *Only words...* p. 102.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> HART, Darryl. *A secular faith: why Christianity favors the separation of church and state*. Chicago: Ivan R. Dee, 2006. p. 11.

HART, Darryl. A secular faith: why Christianity favors the separation of church and state... p. 101

coação física, moral e (esse é o ponto de real relevância para esse trabalho) o uso do poder público ou econômico para disseminação das doutrinas religiosas.<sup>125</sup>

A partir da análise da atuação do Partido Social Cristão no cenário político brasileiro, portanto, verifica-se a clara inaptidão por parte dos parlamentares mencionados em trabalhar com conceitos como laicidade estatal, liberdade religiosa, igualdade etnicorracial e de gênero, bem como orientação e diversidade sexual. Ironicamente, a inépcia se estende também à própria liberdade de expressão, que com tanta frequência é invocada para defender as condutas de maior repercussão dos membros do partido. Dessa sorte, sabe-se que o exercício de um direito não salvaguarda o abuso do mesmo, assim como não garante a sua prevalência automática sobre todos os demais.

Da mesma forma, o discurso que estimula a intolerância, fere a igualdade ou incita à violação de direitos alheios não é digno de proteção constitucional, eis que esse tipo de manifestação se encontra fora do desenho traçado pela Carta Política de 1988. Quando comparada ao ideal apontado no texto da Constituição, a frase "cada um diz o que quer" se mostra um aforismo raso – motivo pelo qual não deve ser seguido.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> GUERREIRO, Sara. As fronteiras da tolerância: liberdade religiosa e proselitismo na Convenção Européia dos Direitos do Homem. Coimbra: Almedina, 2005. p.176.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. Republicanismo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

BIBLIA. Português. Bíblia sagrada. São Paulo: Ave-Maria, 1997.

BIGNOTTO, Newton. Maquiavel Republicano. São Paulo: Loyola, 1994.

BINENBOJM, Gustavo; PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva. Prefácio. In: FISS, Owen. *A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.	
Liberalismo e democracia São Paulo: Brasiliense	1988

BROMWICH, David. *Politics by other means: higher education and group thinking*. New Haven: Yale University Press, 1994.

CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Revista Filosofia Política, Porto Alegre, n. 2, 1985. p. 1-7.

HART, Darryl. A secular faith: why Christianity favors the separation of church and state. Chicago: Ivan R. Dee, 2006.

FARIAS, Edilsom. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FISS, Owen. A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FISS, Owen. The right kind of neutrality. In: Freeing the first amendment: critical perspectives on freedom of expression. ALLEN, David S.; JENSEN, Robert (eds.). New York: New York University Press, 1995.

GEERING, Lloyd. Fundamentalismo: desafio ao mundo secular. São Paulo: Fonte Editorial, 2009.

GUERREIRO, Sara. As fronteiras da tolerância: liberdade religiosa e proselitismo na Convenção Européia dos Direitos do Homem. Coimbra: Almedina, 2005.

HUMBOLDT, Wilhelm Von. The sphere and duties of government. London: John Chapman, 1854.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEWIS, Anthony. Liberdade para as ideias que odiamos. São Paulo, Aracati, 2001.

MACKINNON, Catharine. Only words. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

MEIKLEJOHN, Alexander. *Political freedom: the constitutional powers of the people*. New York: Harper & Brothers, 1960.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MILL, John Stuart. *On liberty*. University Park, Pennsylvania: The Pennsylvania State University Press, 2006.

PETTIT, Philip. Republicanism. New York: Oxford University Press Inc., 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da UFPR. Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

SANDEL, Michael J. *Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2012.

TOLSTÓI, Liev. Anna Kariênina. São Paulo: Cosac Naify, 2005.

WALDRON, Jeremy. Boutique Faith. London review of books, Londres, vol. 28, n. 14, 20/07/06.

\_\_\_\_\_. *The harm in hate speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

WARBURTON, Nigel. Free speech: a very short introduction. New York: Oxford University Press Inc., 2009.